

01-0809/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0809 / 2005 DE 2005

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0809 / 2005 DE 13/12/2005

PROMOVENTE: VEREADOR CLAUDETE ALVES

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 11.229 DE 28 DE JUNHO DE 1992, ESTABELECENDO CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE TITULAÇÃO PARA FINS DE ENQUADRAMENTO E EVOLUÇÃO FUNCIONAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 16:51:10

00000056382-08



ARQUIVADO EM 22/01/2009

Viviane HB
VIVIANE PEREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 DEZ 2005
Constituição e Organização
Admin. Pública
Educação, Cult. e Esporte
Finanças e Orçamento
NT

PROJETO DE LEI.. 01 - PL
01-0800/2005

Altera a Lei nº 11.229 - de 26 de junho de 1992, estabelecendo critérios para apuração de titulação para fins de enquadramento e evolução funcional, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - O inciso III do Art. 5º, da Lei 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – Área de Assistência de Direção: com atuação na Educação Infantil, incluindo os Centros de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e Educação Especial”.

Art. 2º - O inciso II do artigo 6º da Lei 11.229/92, fica acrescido da alínea “a”, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

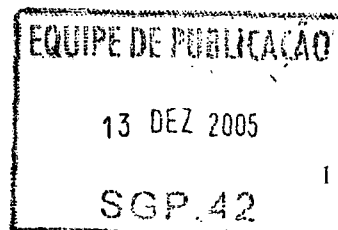
“a) Professor de Desenvolvimento Infantil”

Artigo 3º - O parágrafo 2º do Art. 11º, da Lei 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Para o acesso, será computado como título, o tempo de serviço na carreira e no ensino municipal, assim como o tempo de serviço exercido na função de Monitor de Mobral, Monitor de Educação de Adultos, Pajem, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Diretor de Creche, Diretor de Equipamento Social e Pedagogo na Prefeitura Municipal de São Paulo”.

Artigo 4º - O caput do Artigo 12º, da Lei 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Desenvolvimento Infantil, Professores de Educação Infantil, Professores de Ensino Fundamental I, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 3 (três) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuam.”



CMSP - ATM

-13-DEZ-2005-14:09-010559

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 5 e folha de informação sob nº 1
de 21 de 01 de 06 a Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Artigo 5º - O artigo 16, da Lei 11.229 de 26 de Junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º a 5º:

“Art. 16 - Os enquadramentos a que se refere esta lei, serão efetuados em decorrência da habilitação específica relativa aos níveis de ensino, aos provimentos decorrentes das transformações operadas pela Lei 13.574/03 ou em correlação à área de atuação do docente, mediante requerimento do profissional das Unidades Educacionais”.

§1º - Na apuração de efetivo exercício no Magistério Municipal, para fins de enquadramento computar-se-á como título, o tempo de efetivo exercício nos cargos de Pajem, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Diretor de Creche, Diretor de Equipamento Social e Pedagogo, anterior à habilitação exigida para a transformação dos cargos, conforme Anexo I, II e III, integrante desta Lei.

§2º - Para efeito, no “caput” deste artigo, entende-se como “Unidades Escolares”, também as Creches Municipais e/ou Centros de Educação Infantil, inseridas na Rede Municipal de Ensino, bem como atividade educacional prestada na rede indireta, conveniada ou autárquica.

§3º - O Professor de Desenvolvimento Infantil, Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, que tiveram seus cargos transformados a partir do estabelecido na Lei 13.574/03, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para requerer a realização de novo cômputo para o primeiro enquadramento, desde a publicação de sua opção de transformação do cargo.

§4º - Os servidores afastados, nos termos da legislação em vigor, poderão encaminhar seu requerimento, no primeiro dia útil, imediatamente posterior à cessação de seu afastamento.

§5º - Fica o Executivo Municipal obrigado a realizar as adequações necessárias com vistas ao atendimento das solicitações, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo feito pelo servidor.

Artigo 6º - O artigo 17, da Lei 11.229 de 26 de Junho de 1992, fica acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

§ 2º - Na apuração de efetivo exercício no Magistério Municipal, para fins de Evolução Funcional computar-se-á como título o tempo de efetivo exercício nos cargos de Pajem, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Diretor de Creche, Diretor de Equipamento Social e Pedagogo, anterior à habilitação exigida para a transformação dos cargos.



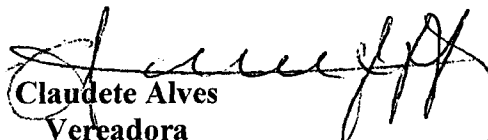
Artigo 7º - Fica inclusa a alínea “e” no inciso I, do artigo 19, da Lei 11.229 de 26 de Junho de 1992, com a seguinte redação:

(...)

e) como Pajem, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Diretor de Creche, Diretor de Equipamento Social e Pedagogo, anterior à habilitação exigida para a transformação dos cargos.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Claudete Alves
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA CLAUDETE ALVES
31º GABINETE DE VEREADOR – 14ª LEGISLATURA
claudete.camara@uol.com.br
Fone: 6824-4499 / Fax: 6824-3947

Folha nº 04 do proc.

809

de 05

RF. 100

Vereadora Claudete Alves

ENQUADRAMENTO – PAJEM e ADI (Anexo I a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 5º desta Lei)			
HABILITAÇÃO	CATEGORIA	TEMPO DE PAJEM/ADI	NOVA REFERÊNCIA
Nível Médio Categoria 1	1	0	QPE 11
		2	QPE 12
		5	QPE 13
		8	QPE 14
		12	QPE 15
		16	QPE 16
		20	QPE 17
		22	QPE 18
Licenciatura de Curta Duração	2	0	QPE 13
		2	QPE 14
		5	QPE 15
		8	QPE 16
		12	QPE 17
		16	QPE 18
		20	QPE 19
		22	QPE 20
Licenciatura de Graduação Plena	3	0	QPE 14
		2	QPE 15
		5	QPE 16
		8	QPE 17
		12	QPE 18
		16	QPE 19
		20	QPE 20
		22	QPE 21

ENQUADRAMENTO – DIRETOR DE CRECHE / DIRETOR DE EQUIPAMENTO SOCIAL (Anexo II a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 5º desta Lei)	
TEMPO DE DIRETOR DE CRECHE E DIRETOR DE EQUIPAMENTO SOCIAL	NOVA REFERÊNCIA
0	QPE 17
4	QPE 18
8	QPE 19
12	QPE 20
16	QPE 21
22	QPE 22

ENQUADRAMENTO – PEDAGOGO (Anexo III a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 5º desta Lei)	
TEMPO DE PEDAGOGO	NOVA REFERÊNCIA
0	QPE 15
3	QPE 16
6	QPE 17
9	QPE 18
12	QPE 19
15	QPE 20
18	QPE 21
22	QPE 22



JUSTIFICATIVA:

Através da atuação dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, os trabalhadores dos Centros de Educação Infantil, garantiram a transformação dos Cargos de Auxiliar de Educação Infantil – ADI em Professor de Desenvolvimento Infantil, Diretor de Equipamento Social em Diretor de Escola e Pedagogo em Coordenador Pedagógico, com a sanção da Lei 13.574/03, passando a partir daí, a integrar a carreira do Magistério Municipal.

A mudança de concepção do caráter pedagógico existente nas creches iniciou na década de 80, mas teve como grande protagonista a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que representou, em parte, o pensamento educacional brasileiro. Este projeto construído durante 8 anos pelos educadores resultou na Lei nº 9.394/96, que mesmo com pouca originalidade, garantiu entre outras coisas a integração das Creches no Sistema de Ensino e ainda apontou para a necessidade de uma base comum nacional para formação de professores, em que a docência fosse indissociável da teoria e prática.

No Brasil, a creche desempenhou, através dos anos, atividades com caráter predominantemente assistencialista e até mesmo filantrópico de combate à pobreza. As creches centravam maior atenção na guarda da criança, não como etapa fundamental da educação na busca de um adequado desenvolvimento global. Entretanto, a estrutura básica de funcionamento da creche, está mudando muito em relação aos moldes de sua função assistencial anterior, pois o cuidar e o educar se afinam com o conjunto de valores que hoje anseia a sociedade.

Em São Paulo, em 2001, conforme exige a LDB, houve a passagem das Creches da Secretaria de Assistência Social para Secretaria Municipal de Educação, e com ela, são necessárias várias redefinições, no que se refere ao olhar que hoje, se exige do profissional que está inserido neste novo contexto educacional remetendo ao antigo equipamento creche, atualmente, Centro de Educação Infantil como a 1º Etapa da Educação Básica.

Apesar disto, uma grande angústia está estabelecida entre os trabalhadores do CEI, não pela indefinição quanto ao papel e natureza social que desenvolvem. Mas pela contradição quando tentam acessar os direitos, acionando os preceitos legais vigentes e são apresentadas visões diferenciadas sobre os mesmos. Esta dubiedade vem sendo, através desta Casa de Leis substituída pela clareza de entender que integrar não é ingressar ou ser incluído na carreira, como se fosse iniciar uma nova situação, pois considera a história ao defender a carreira dos Profissionais da Educação da cidade de São Paulo, através dos Projetos de Lei, que aqui têm sido apresentados, debatidos e aprovados. Assim, reconhecer o caráter educativo que sempre esteve presente nos CEIs, é dar a esses trabalhadores, a concepção de atores do Magistério, mesmo anterior à sua transformação de cargo e à sua formação, a qual, somente anos depois lhe foi exigida.

Esta nossa propositura, vem no sentido, de apresentar aos Nobres Vereadores, uma solução definitiva aos desafios enfrentados pelos profissionais da área, que, ao longo da história estão envolvidos com o desenvolvimento de estudos e pesquisas, visando promover um atendimento de qualidade. Assim, clama por um esforço de reconhecimento e valorização da criança pequena, suas características, bem como do Profissional que com ela atua.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-809 de 20 05 11/01/06 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sobre o assunto consta:

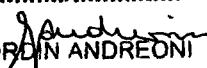
LEI 12.396/97, 13.695/03


JOAQUIM MANUEL ALVES SOTO
Supervisor de Contr. do Proc. Leg. - Subst

INÁCIO VEIGA SGP-22
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

20/02/06
.....


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 20/02/06 às 17:00
RF/00452

RECEBIDO NA AGU-3
SUPERVISÃO DA ADOÇÃO DE INTERVENÇÃO
JURÍDICA DO PROCESSO DE INTERVENÇÃO
EM 02/03/06 às 14:00 HS
POR José

Δ/ em 02/03/06 às 14:30h

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para retar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 03/03/2006
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) em anexo(s) nesta data (data) o(s) processo(s) nº 04 e 08 em 11/8/06 a

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10061
Secretária



Folha nº 04 do proc.
nº 01-809 de 2005
RE 16501

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER | 16-0901/2006

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 809/2005

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa estabelecer critérios para apuração de titulação para fins de enquadramento e evolução funcional.

A proposta tem por objetivo garantir tratamento equânime entre profissionais que desenvolvem suas atividades na educação infantil, com aqueles que trabalham diretamente no ensino fundamental.

A proposta não encontra óbices de natureza jurídica ao seu prosseguimento.

Por primeiro, cabe ressaltar que o projeto se coaduna com os princípios constantes da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da Educação Nacional.

Dispõe o artigo 18, I, de referido Diploma:

"Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

*I - as instituições do ensino fundamental, médio e de **educação infantil** mantidas pelo Poder Público municipal;"*

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, recepciona este dispositivo em seu artigo 200, § 1º:

"Art. 200. (...)

§ 1º. O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência."

De outra parte, o projeto também encontra amparo no *caput* do artigo 37 da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, especialmente porque a competência exclusiva do Prefeito para legislar sobre serviços públicos, anteriormente consagrada no inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 37, foi revogada pela emenda a Lei Orgânica nº 28/06, aprovada dia 14 de fevereiro de 2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do proc.
nº 01 - 809
05
RE. 14.801

Vejamos como ficou a redação do art. 37, parágrafo segundo, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"Art. 37 - (...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, e matéria orçamentária;(Alterado pela Emenda 28/06);"

Assim, legislar sobre a organização dos serviços públicos da cidade deixou de ser competência exclusiva do poder Executivo, o que abre condição aos vereadores de legislarem sobre tema.

Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra amplo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamo-nos pela

LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 09/8/06

Soniha
SONINHA
Relatora

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 11 08 06
 Page 65 15
 Contas de

SOLANGE RAIMUNDO
 R.F. 10051
 Secretária

A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 14, 8, 06

SOLANGE RAIMUNDO
 R.F. 10051
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Administração Pública

Em, 14 / 08 / 06 às 12:30h

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 Para registrar
 Sessão de 15/8/2006
 Em 15/8/2006
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 62 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data papel de informação, rubricado sob
 Documento
 folha nº 09, 10 e 11 - 2)
 01/09/06
 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



Folha nº	- 09 -	do
Processo	809/05	
Mélio Hideaki Tanahashi		
Reg. 11123		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de relator do projeto de lei nº 809/05, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa o estabelecimento de critérios para a apuração da titulação, para fins de enquadramento e evolução funcional dos Profissionais da Educação, de forma a garantir tratamento equânime entre os profissionais que desenvolvem suas atividades no ensino fundamental e os que trabalham na educação infantil, solicito o encaminhamento do seguinte pedido de informações para o Executivo:

- a) Já existe alguma iniciativa do Executivo sobre a matéria em tela?
- b) Qual é a posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura?
- c) Há alguma sugestão do Executivo no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?

São Paulo, 16 de agosto de 2006


VEREADOR ANTONIO GOULART

PL 809/05

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa, na forma e nos termos regimentais, o encaminhamento ao Executivo, dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Antonio Goulart.

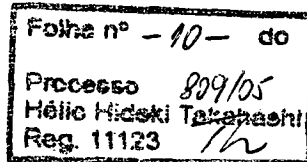
São Paulo, 12 de AGOSTO de 2006.

Vereador Wadih Mutran
Presidente da
Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, 31 de AGOSTO de 2006.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de agosto de 2006.

25 - OF-SGP15
25- 0190/2006

OFÍCIO SGP - 15 nº /06

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 809/2005, de autoria da Vereadora Claudete Alves - que "Altera a Lei nº 11.229 - de 26 de junho de 1992, estabelecendo critérios para apuração de titulação para fins de enquadramento e evolução funcional, e dá outras providências.", solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 809/2005 e solicitação do Presidente da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

TID 1016877



Folha nº -11- do
Processo 809/05
Nome Hirosaki Takahashi
Reg. 11123 Th

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 1 de setembro de 2006.

Recebi ofício SGP-15 nº 190/06, de 22/08/06

SGA - 6

Solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 809/05,
de autoria da Vereadora Claudete Alves.

01 SET 2006

RECEBIDO

Anexo: fotocópia do PL nº 809/05 e despacho da comissão solicitante.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sessão Junta do Conselho Municipal de São Paulo, rubricado sob

Assinatura

Folha nº - 12 - 1)

12/09/06

Heitor de Melo Takahashi

Reg. 11123

T/D 4016877

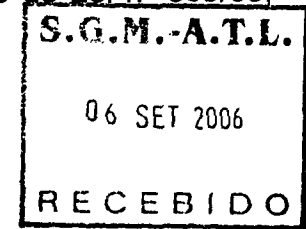
Folha nº - 12 - de
Processo 809/05
Hélio Hideo Takahashi
Rua 11123 76



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 1 de setembro de 2006.

Recebi ofício SGP-15 nº 190/06, de 22/08/06 solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 809/05, de autoria da Vereadora Claudete Alves.



Anexo: fotocópia do PL nº 809/05 e despacho da comissão solicitante.


Cleonice Pereira de Oliveira

RF: 546.175.8.02
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o documento nº 132-30-17/10/06

Documento nº 132-30-17/10/06

Folha nº 132-30-17/10/06

Hellô Hideki Takahashi
Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 361/06 - C

Ref.: OF. SGP-15 nº 0190/2006

Processo nº 2006-0.243.141-3

Folha nº - 13 - do
Processo 809/05
Heito Hiroaki Takahashi
Reg. 11123

15 - DOCREC
15- 1611/2006

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência transmitiu a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Administração Pública dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 809/2005, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que altera a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, estabelecendo critérios para apuração de titulação para fins de enquadramento e evolução funcional.

Isso posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de apreço e consideração.


ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MBPQ/drs
Resp 809-05

À SGP-15

Em. 16/10/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM <u>16/10/06</u> - 17h


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha N.º 10 do Proc.
N.º 2006-0.243.191-3

Folha nº -14- do
Processo 809/05
Hélio Hiroaki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 04

Clara Regina R. A. Nascimento
RF: 611.521.4.00
SGM/ATLII

do Memorando nº 1628/2005 – ATL III

em 06/01/2006..(a)

Wilson Roberto Garcia Rodero
RF 540.985.3.00
Assistente de Gestão de Políticas Públicas - DRH 3

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 809/05

DRH-G/AJ

Sra. Assistente:

CÓPIA CÓPIA

Em atenção ao solicitado às fls. 03 - verso, passamos a comentar o projeto de lei 01-0809/2005 da Vereadora Claudete Alves.

Art. 2º - O inciso II do artigo 6º da Lei 11.229/92, fica acrescido da alínea a, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

a) Professor de Desenvolvimento Infantil

Há necessidade de se alterar a lei nº 11.229/92, tendo em vista que, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º da lei nº 13.574/03, a situação já está adequada para o Quadro dos Profissionais de Educação (QPE)? (vide artigo 13 da lei nº 11.434/93)

Art. 2º da lei nº 13.574/03 – “Ficam transformados 4000 (quatro mil) cargos vagos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633, de 1994, em Professor de Desenvolvimento Infantil, na conformidade do Anexo I, desta lei, que passam a integrar o Anexo I – Tabela B, da Lei nº 11.434, de 1993.

Parágrafo Único – Os cargos ora transformados passam a integrar a Classe II, da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação.”

Art. 13 da lei nº 11.434/93 – A carreira do Magistério Municipal, de que trata o artigo 6º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada da seguinte forma:

I – Classe I:

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II; e
- d) Professor Adjunto de Ensino Médio.

II – Classe II:

- a) Professor Titular de Educação Infantil;
- b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental II; e
- d) Professor Titular de Ensino Médio.

III – Classe III:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola; e
- c) Supervisor Escolar.

Parágrafo Único – Os Profissionais de Educação que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua Habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização, observado o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA CÓPIA

Folha de informação nº 05

Folha nº	-15-	do
Processo	809/05	
Hólio	Ricardo Takahashi	
Reg.	11123	

do Memorando nº 1628/2005 – ATL III

em 06/01/2006..(a).....

Wilson Roberto Garcia Rodero

RF 540.905.3.00

Assistente do Gerente de Políticas Públicas - DPM 3

Art. 3º - O parágrafo 2º do Art. 11º, da Lei 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Para o acesso, será computado como título, o tempo de serviço na carreira e no ensino municipal, assim como o tempo de serviço exercido na função de Monitor de Mobral, Monitor de Educação de adultos, Pajem, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Diretor de Creche, Diretor de Equipamento Social e Pedagogo na Prefeitura Municipal de São Paulo.

Folha N.º	11	do Proc.
N.º	2006-0.243.141-3	

Este artigo deveria ser alterado como segue:

§ 2º - (...) tempo de serviço exercido no cargo ou na função de (...)

Obs.: Nossa proposta deve-se ao fato de que o Diretor de Creche, por exemplo, é um cargo de provimento em comissão.

Art. 5º- O artigo 16, da Lei 11.229 de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º a 5º:

Art. 16 – Os enquadramentos a que se refere esta lei, serão efetuados em decorrência da habilitação específica relativa aos níveis de ensino, aos provimentos decorrentes das transformações operadas pela Lei 13.574/03 ou em correlação à área de atuação do docente, mediante requerimento do Profissional das Unidades Educacionais.

O caput do artigo 16 deveria ser alterado como segue:

Art. 16 - Os enquadramentos a que se refere os artigos 12 e 13 da lei 11.229/92, serão (...)

Obs.: Nossa proposta prende-se ao fato que este artigo na lei 11.229/92, refere-se a enquadramentos em decorrência de habilitação específica e não a qualquer mudança de enquadramento prevista na lei.

§ 1º - Na apuração de efetivo exercício no Magistério Municipal, para fins de enquadramento computar-se-á como título, o tempo de efetivo exercício nos cargos de Pajem, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Diretor de Creche, Diretor de Equipamento Social e Pedagogo, anterior à habilitação exigida para a transformação dos cargos, conforme Anexo I, II e III, integrante desta Lei.

Entendemos que não deveria existir este parágrafo, bem como os Anexos, pois não há necessidade de contagem de tempo, como título para a mudança de categoria que é por habilitação específica.

O que precisa talvez, é adequar o artigo 25 da lei nº 11.229/92 (vide comentário sobre o parágrafo único, do artigo 16 da lei nº 11.229/92, mais abaixo).

§ 3º - O Professor de Desenvolvimento Infantil, Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, que tiveram seus cargos transformados a partir do estabelecido na Lei 13.574/03, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para requerer a realização de novo cômputo para o primeiro enquadramento, desde a publicação de sua opção de transformação do cargo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha N.º 12 do Proc.
N.º 2006 - O. 243.141-3

Clare Regina de M. A. Nascimento

RF: 611.321.400

SGM/ATLII

Folha n.º -16- do
dia 8/1/05
809/5
Heloísa
Reg. 11123

Folha de informação nº 06

do Memorando nº 1628/2005 – ATL III

em 06/01/2006.

(a) Wilson Roberto Garcia Rodero

RF 540.985.9.00

Assistente de Gestão de Políticas Públicas - DPM 3

CÓPIA

§ 4º - Os servidores afastados, nos termos da legislação em vigor, poderão encaminhar seu requerimento, no primeiro dia útil, imediatamente posterior à cessação de seu afastamento.

Por que estabelecer prazo, quando os demais Profissionais de Educação não têm esse prazo? E se o servidor perdesse o prazo de 120 dias, perderia o direito à Evolução Funcional?

§ 5º - Fica o Executivo Municipal obrigado a realizar as adequações necessárias com vistas ao atendimento das solicitações, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo feito pelo servidor.

Entendemos não ser conveniente para a Administração, uma vez que dependerá de alteração de Decretos regulamentadores (33.792/93, 34.867/95), a quantidade elevada de servidores da SME, adequação do sistema, etc.

Obs.: esclarecemos que o contido no parágrafo único do artigo 16 da lei 11.229/92 deveria ser mantido.

Como este parágrafo cita o artigo 25 da referida lei e este se reporta a um anexo que foi substituído, de acordo com o parágrafo único do artigo 28 da lei nº 11.434/93, que não constava o cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil, solicitamos analisar se o mesmo deverá sofrer alguma outra alteração.

Art. 6º - O artigo 17, da Lei 11.229 de 26 de junho de 1992 fica acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

§2º - Na apuração de efetivo exercício no Magistério Municipal, para fins de Evolução Funcional computar-se-á como título o tempo de efetivo exercício nos cargos de Pajem, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Diretor de Creche, Diretor de Equipamento Social e Pedagogo, anterior à habilitação exigida para a transformação dos cargos.

Este artigo deveria ser alterado, como segue:

"Para fins de Evolução Funcional, será considerado como tempo de exercício no Magistério Municipal, o período prestado na PMSP em cargo ou função de Pajem, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Diretor de Creche, Diretor de Equipamento Social e Pedagogo, inclusive anterior à habilitação exigida para a transformação dos cargos, prevista na lei nº 13.574/03."

Art. 7º - Fica inclusa a alínea e no inciso I, do artigo 19, da Lei 11.229 de 26 de junho de 1992, com a seguinte redação:

(...)

e) como Pajem, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Diretor de Creche, Diretor de Equipamento Social e Pedagogo, anterior à habilitação exigida para a transformação dos cargos.

A alínea "e" deste artigo deveria ser alterada, como segue:

e) (...) e Pedagogo, inclusive anterior à habilitação exigida para a transformação dos cargos, prevista na lei nº 13.574/03.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha N.º 13 do Proc.
N.º 2006-0.243.141-3

Clara Regina Silva A. Nascimento

RF: 611.821.4.00
SGM/ATLII

Folha n.º -17- do
Processo 909/05
Helo Hideo Takahashi
Reg. 11129

Folha de informação nº 07

do Memorando nº 1628/2005 – ATL III

em 06/01/2006..(a).....

Wilson Roberto Garcia Rodero
RF 549.985.3.00
Assistente de Gestão da Prefeitura - DRH 3

CÓPIA

Outras considerações:

- O cargo de Diretor de Creche, que é de provimento em comissão, não pode ser transformado nos termos da lei nº 13.574/03;
- Um dos requisitos da Evolução Funcional do Magistério é possuir 2 anos de efetivo exercício na carreira do magistério municipal (vide artigo 20 da lei nº 11.229/92). Indagamos se o tempo anterior à transformação do cargo, pode ser computado para este fim.
Salientamos que de acordo com o artigo 16 da lei nº 13.574/03, o tempo exercido naquele cargo será considerado como exercício no novo cargo para todos efeitos legais.
- Esta Divisão não entrou no mérito quanto à proposta, tentando apenas adequar o texto.
- Entendemos que a SME, em face da competência em analisar e conceder a Evolução Funcional, bem como a complexidade do assunto, deve ser ouvida.

É o que tínhamos a informar, s.m.j.

DRH-3, 06/01/2006

Humberto Luís Braga Alves Mendes
Diretor da Divisão de Tempo de Serviço
e Controle de Frequência – DRH-3

DMS/WRGR

DRH-G/AJ
06 JAN 2006
60.15.30.013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Folha N.º 14 do Proc.
N.º 2006-0.243.14-3
Clara Regina R. A. Nascimento
RF: 611.221.4.00
SGM/ATLII
Folha n.º -18- do
Processo 809/05
Heloísa Fátima Takahashi
Folha de informação n.º 08

Do Memorando n.º 1628/2005-ATL III em 09/01/2006

a)

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 809/05

SMG

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

CÓPIA

CÓPIA

Na inicial, a Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita parecer conclusivo sobre o Projeto de Lei n.º 809/05 de autoria do Legislativo que altera a Lei n.º 11.229, de 26 de junho de 1992, estabelecendo critérios para apuração de titulação para fins de enquadramento e evolução e dá outras providências.

Às fls. 04 a 07, o Diretor da Divisão de Tempo de Serviço e Controle de Frequência Desenvolvimento Pessoal teceu considerações sobre o projeto de lei, inclusive apontado artigos, inciso e parágrafos que merecem reparo por estarem em desconformidade com o quanto estabelecido por outras normas para a espécie, sugerindo, ao final, a oitiva da Secretaria Municipal de Educação, pela competência.

Passamos a analisar.

O assunto complexo merece acurado exame, e verificando as incorreções de mérito no projeto objeto da análise, primordialmente aqueles apontados às fls. 07, entendemos que se impõe o dever de veto levando-se à discussão as questões apontadas às fls. 04 a 07, a qual nos reportamos a fim de evitar repetições.

Com nosso parecer, sub censura, encaminhamos o presente sugerindo que seja ouvida a Secretaria Municipal de Educação, pela competência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2006.

Maria Gabriela M. G. El Bayeh
Assistente Jurídica

MGMGEI

Zilda Aparecida Petrucci Fernandes
Diretora do Dep. de Recursos Humanos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º -19- 00
Processo 809/05
Helo Pimenta Lemos
Reg. 11123

Folha de informação n.º -09-.

do Memorando n.º 1628/2005 - ATL (TID 676632)

17.1.2006 (a)

Leilão da Camargo Padilha
RF 508.377.0.01

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei n.º 809/05

Folha N.º 15 do Proc.
N.º 2006-0.243.141-3
Clara Regina R. A. Nascimento
RF: 611.321.4.00
SGM/ATLII

CÓPIA

SMG

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

CÓPIA

Trata-se de Projeto de Lei n.º 809/05, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre alteração da Lei n.º 11.229/92, estabelecendo critérios para apuração de titulação para fins de enquadramento e evolução funcional, encaminhado a esta Pasta por SGM/ATL para manifestação quanto a sanção ou veto, com vistas a subsidiar a deliberação do Senhor Prefeito no momento oportuno.

O PL em estudo dispõe sobre alteração da Lei n.º 11.22/92 – Estatuto do Magistério Público Municipal, para, em síntese, contemplar os profissionais do Quatro do Magistério que atuam nos Centros de Educação Infantil, alterando dispositivos já existentes, bem como acrescentando novos.

Embora a matéria seja de interesse direto da Secretaria Municipal de Educação, entendemos que a propositura, se aprovada pelo Legislativo, mereceria ser totalmente vetada pelo Senhor Prefeito.

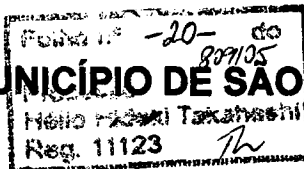
Com efeito, qualquer proposta de alteração do Estatuto do Magistério Público Municipal deve ser precedida de estudos abrangentes, analisando-se as consequências de cada modificação, bem como a melhor proposta a ser feita.

Ademais, da leitura do texto, verifica-se que alguns dispositivos, independentemente de qualquer estudo preliminar, não poderiam prosperar, como é o caso do artigo 5º do PL que dá nova redação ao artigo 16 da Lei n.º 11.229/92, com a seguinte redação proposta para o parágrafo 1º:

“Na apuração de efetivo exercício no Magistério Municipal, para fins de enquadramento, computar-se-á como título, o tempo de efetivo exercício nos cargos de Pajem, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Diretor de Creche, Diretor de Equipamento Social e Pedagogo, anterior à habilitação exigida para a transformação dos cargos, conforme Anexo I, II e III, integrante desta lei.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha N.º 16 do Proc.

N.º 2006-0.243.144-3

Clara Regina R. A. Nascimento

RF: 611/321.406

SGM/AGZ

Folha de informação n.º.....

CÓPIA

do Memorando n.º 1628/2005 - ATL (TID 676632)

17.1.2006 (a).....

Leite de Camargo Padellaro

Considera-se como tempo de efetivo exercício em funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e médio o tempo de atividade docente do professor exercida **exclusivamente** em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade (Súmula 726 STF).

Desse modo, descarta-se de plano a possibilidade de se computar como efetivo exercício no magistério o tempo de exercício nos cargos de Diretor de Creche, de Diretor de Equipamento Social e de Pedagogo, sendo que o tempo de exercício nos cargos de Pajem e de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, a primeira vista também não poderiam ser computados para esse fim, merecendo estudos aprofundados quanto a essa possibilidade.

Pela mesma razão não deve prosperar o artigo 6º que acrescenta parágrafo 2º ao artigo 17 da Lei nº 11.229/92, posto que considera o tempo de exercício dos mesmos cargos como efetivo exercício no Magistério Municipal para fins de evolução funcional.

Outrossim, destacamos a existência de vício de iniciativa, posto que de acordo com o inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 37 da LOM, são de iniciativa privativa do Prefeito leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

À vista do exposto, entendemos que a propositura do Legislativo não detém condições de prosperar, merecendo o veto do Senhor Prefeito, caso seja aprovada pela Câmara Municipal.

À deliberação de Vossa Senhoria.

CÓPIA

São Paulo, 17 de janeiro de 2006.

Rita Salete P. Carvalho Valle

Assessor Técnico - AJ

Secretaria Municipal de Gestão

OAB/SP nº 153.332



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Processo 809/05
Heloísa Helena Tassan Diniz
Reg. 11123

Folha de informação nº 1A

do Memorando nº 1628/2005 - ATL (TID 676632)

17.1.2006 (a)

Leilão de Camargo Padua
RF 508.377.0.01

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 809/05

Folha 1.ª de 17 do Proc.
N. 2006-0.243.41-3
Clara Regina R. N. Nascimento
RF: 611.327.4.00
SGM/ATLII

SMG

Senhora Secretária Adjunta

CÓPIA

Com a manifestação desta Assessoria Jurídica, que endosso.

São Paulo, 17 de janeiro de 2006

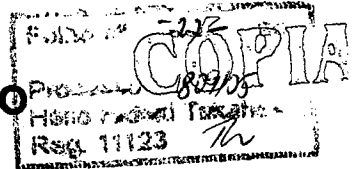
[Handwritten signature]

Maria Cristina Lopes Victorino
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 77.153

RSC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de informação nº 12

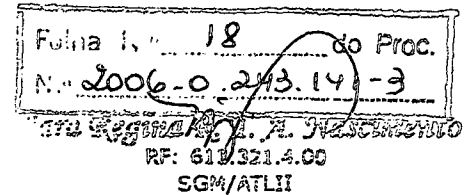
do Memorando nº 1628/2005 - ATL (TID 676632)

17.1.2006 (a)

Leoni de Camargo Padilha
RF 605377.001

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 809/05



SGM/ATL
Senhora Chefe

CÓPIA

Retorno o presente, com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho.

São Paulo, 17 de janeiro de 2006.

Marcia Regina Ungarette
Márcia Regina Ungarette
Secretária Adjunta
Secretaria Municipal de Gestão

RSC/MCLV
RSC/MCLV





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	-23-	de
Processo	809/05	
Nome do Assessor	Tatiana	
Reg.	11123	

Folha de informação nº.....

Do processo 2006-0.243.141-3

em

20/09/2006(a).....

Lei de Câmara Federal
nº 403.373.0.01

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei nº. 809/05 – Altera a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, estabelecendo critérios para apuração de titulação para fins de enquadramento e evolução funcional. Pedido de Subsídios.

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - CGP
Senhora Coordenadoria

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei nº.809/05, de autoria da Vereadora Claudete Alves – PT, que altera a Lei nº 11.229 – de 26 de junho de 1992 estabelecendo critérios para apuração de titulação para fins de enquadramento e evolução funcional, em que Câmara Municipal de São Paulo, sob fls. 02/08, solicita subsídios pelo Vereador Antonio Goulart – relator do projeto.

Em especial sobre três tópicos:

- a) Já existe alguma iniciativa do Executivo sobre a matéria em tela?
- b) Qual a é a posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura?
- c) Há alguma sugestão do Executivo no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?

Consta às fls. 10/18, manifestação anterior sobre a matéria.

Em razão do objeto do questionamento solicito, previa manifestação de Vossa Senhoria, respeitando-se o prazo dado às fls. 19, e para que tenha tempo hábil para elaborar a resposta solicito a devolução deste até o dia **28 de setembro de 2006**.

São Paulo, 20 de setembro de 2006.


Eveline Bellato Esteves
Procuradora – Assessora Técnica – AJ
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 75.293.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	-24-	do
Processo nº	809/05	
Helio Hoshi Takahashi		
Reg. 11123		

Folha de informação nº..21..

do Processo nº 2006-0.243.141-3

em 25/09/2006..(a).....

Vilson Roberto Pereira Ribeiro
Assistente Administrativo - DRH-3

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 809/05 – Altera a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, estabelecendo critérios para apuração de titulação para fins de enquadramento e evolução funcional. Pedido de Subsídios.

CÓPIA

DRH-G/AJ
Sra. Assistente:

Encaminhamos o presente a V. S^a., informando que esta Divisão já se manifestou sobre o referido assunto, no Memorando nº 1628/2005-ATL III, cuja cópia encontra-se às fls. 10 a 18.

Informamos ainda, que desconhecemos se há alguma iniciativa do Executivo sobre a matéria em pauta.

DRH-3, 25/09/2006

Humberto Luís Braga Alves Mendes
Diretor da Divisão de Tempo de Serviço
e Controle de Frequência – DRH-3

DMS/RMM

DRH-G/AJ
25 SET 2006
60.16.30.018



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Folha nº -25- do
Processo 809/05
Hélio Hioki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 22

Do Processo n.º 2006-0.243.141-3

em 25/09/2006

a)

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 809/05

Meire A. Soave da Silva
RF. 746.995.100
Secretaria Municipal de Gestão

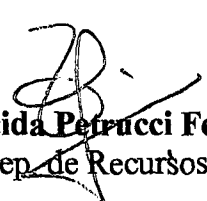
CÓPIA

SMG

Senhora Procuradora,

Reiterando os termos da manifestação deste Departamento de Recursos Humanos às fls. 08, e esclarecendo que não temos, até o presente momento, conhecimento de qualquer iniciativa do Executivo sobre a matéria, retornamos o presente, pela competência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2006.


Zilda Aparecida Petrucci Fernandes
Diretora do Dep. de Recursos Humanos


Dolores Maria dos Santos
Coordenadora de Gestão de Pessoas

MGMGEB

RESOLVE:

Nomear a senhora ODETE MARIA SCAVELO DE BARROS, RF 5943345-02, para exercer o cargo de Chefe de Unidade Técnica I, referência DAS-10, da Unidade de Ingresso, Movimentação e Desligamento, da Supervisão de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Administração e Finanças, da Subprefeitura Itaquera, constante da Lei 13.682/03.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

TÍTULO DE NOMEAÇÃO 3394, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Nomear o senhor EDSON GUIMARÃES SANTOS, RF 7326360-00, para exercer o cargo de Encarregado de Serviços Gerais, referência DAI-02, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, constante das Leis 10.252/86 e 13.682/03.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

TÍTULO DE NOMEAÇÃO 3395, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Nomear o senhor EMILIO PEREIRA MARIN, RF 4619862-00, para exercer o cargo de Chefe de Unidade Técnica I, referência DAS-10, da Unidade Técnica de Fiscalização, da Supervisão Técnica de Fiscalização, da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, da Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão, constante da Lei 13682/03.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

TÍTULO DE NOMEAÇÃO 3396, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Nomear o senhor ANDRE IPPOLITO, RF 685.983.6.00, para exercer o cargo de Assistente Técnico, Ref. PFC 1, da Subsecretaria da Receita Municipal, da Secretaria Municipal de Finanças.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

APOSTILA DO TÍTULO DE NOMEAÇÃO 3109, DE 17/08/2006, PUBLICADO NO D.O.C. DE 18/08/2006

É o Título de Nomeação em referência apostilado para constar nos autos do processo de nomeação de GUILHERME BASSOTTI FER-

DESPACHOS DO PRETÓRIO

2006-0.219.526-4 - Edna Lúcia Martins Dantas, RF. 529.714.1.03, Professor Adjunto de Ensino Fundamental II - Ref. a recurso contra decisão que indeferiu solicitação de afastamento para participação em congresso no exterior - I. À vista dos elementos constantes do presente processo, especialmente as manifestações da Secretaria Municipal de Educação a fls. 24/25 e 26, que acolho como razão de decidir, **CONHEÇO** o recurso tempestivamente interposto pela servidora EDNA LÚCIA MARTINS DANTAS, RF. 529.714.1.03, contra o despacho exarado no proc. 2006-0.161.755-6, publicado no DOC de 28 de julho de 2006, que indeferiu solicitação de afastamento para participar do 9º Congresso Internacional das Cidades Educadoras, em Lyon, França, no período de 13 a 17 de setembro de 2006, e no mérito, nego-lhe provimento, eis que não apresentados novos argumentos capazes de alterar a decisão recorrida, que fica mantida em todos os seus termos. - II. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 36 da Lei 14141/06, declaro encerrada a instância administrativa.

Of. 63/06-SINESP - SINESP - Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo - Solicitação de adequação do Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo ao disposto na Lei Federal 11.301/06 - À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações da Procuradoria Geral do Município, corroboradas pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, que acolho como razões de decidir, **DETERMINO** a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta que se abstenham de dar cumprimento ao disposto na Lei Federal 11.301, de 10 de maio de 2006, visto que tramita ação direta de inconstitucionalidade perante o C. Supremo Tribunal Federal tratando da matéria.

2006-0.150.913-3 - Débora Ramos Pereira - Recurso objetivando cancelamento de multa - À vista dos elementos que instruem o presente, em especial as manifestações do Sr. Assessor Técnico e da Assessoria Jurídica deste Gabinete (fls. 15/18), **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto por DEBORA RAMOS PEREIRA, cancelando-se, por consequência, o Auto de Multa 27-015.361-6.

2005-0.132.020-9 - Cristiane Pereira da Silva - Pedido de Reconsideração de Despacho - À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações proferidas no âmbito da Coordenadoria de Segurança Urbana e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de reconsideração formulado por CRISTIANE PEREIRA DA SILVA, por ausência do pressuposto de admissibilidade exigido pelo artigo 176, inciso II, da Lei 8989/79 e de qualquer outro amparo legal.

2005-0.321.650-6 - Administração Municipal - Emenda 27 à Lei Orgânica do Município de São Paulo - À vista dos elementos contidos no presente, em especial a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria dos Negócios Jurídicos, às fls. 30/31, devidamente acolhida pela Titular daquela Pasta, de fls.

nadadora de Saúde Região Norte - No uso da competência que me foi delegada pelo Decreto 42.060/02, artigo 2º inciso I, em face dos elementos de convicção constantes destes autos, notadamente as manifestações da Secretaria Municipal de Saúde constantes de fls 22, 28, 30, 49 e 53, que demonstram ter a requerente exercido suas funções de Médica Endocrinologista, no Ambulatório de Especialidades do Tucuruvi e considerando estar caracterizado o exercício de fato de função pública, **AUTORIZO, com fundamento nas disposições constantes do Decreto 31.712/92, o pagamento a este título, relativo ao período de 29/12/2004 a 16/03/2005, efetivamente trabalhado, consoante frequência atestada a fls 06/08 e 19/21, sem prejuízo da apuração de créditos e débitos.**

2005-0.287.032-6 - MICHELLE RODRIGUES DOS SANTOS, RF 711.730.2.00 Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - Pedido de indenização por exercício de fato - Secretaria Municipal da Educação - No uso da competência que me foi delegada pelo Decreto 42.060/02, artigo 2º inciso I, em face dos elementos de convicção constantes destes autos, notadamente as manifestações da Secretaria Municipal de Educação constantes de fls 31,32,35,38,40,41/43,45 e 46, que demonstram ter a requerente exercido suas funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, e considerando estar caracterizado o exercício de fato de função pública, **RATIFICO, com fundamento nas disposições constantes do Decreto 31.712/92, o pagamento efetuado a MICHELLE RODRIGUES DOS SANTOS, RF 711.730.2.00, relativo ao período de 20/05/2005 a 31/05/2005, e AUTORIZO o pagamento relativo aos dias 01 e 02 de junho consoante frequência atestada a fls 13/16, 22/28 e 38 sem prejuízo da apuração de créditos e débitos noticiados a fls 35.**

2006-0.069.798-0 - SOCIEDADE AMIGOS DE CAPELA DO SOCORRO - Reconsideração do despacho que deu origem ao Dec. 47019/06, que revogou o Título de Utilidade Pública - Em face dos elementos contidos no presente, especialmente a manifestação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, às fls. 48/50, que adoto como razão de decidir, e considerando a ausência de novos argumentos aptos a ensejar a modificação da decisão recorrida, **CONHEÇO** do pedido de reconsideração formulado nestes autos pela SOCIEDADE AMIGOS DE CAPELA DO SOCORRO, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a revogação do Título de Utilidade Pública, concedido à recorrente.

2005-0.209.023-1 - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo-Apeoesp - pedido de afastamento em favor de servidores municipais, para exercício de mandato de dirigente sindical- Mandado de Segurança - Processo 1206/053.06.125726-9, impetrado por Francisca Pereira da Rocha e outros - cumprimento - afastamento negado - liminar deferida nos autos judiciais - ciência à autoridade para fins de cumprimento em caráter provisório - I - Em cumprimento provisório da medida liminar concedida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do Mandado de Segurança 1206/053.06.125726-9, consubstanciada no ofício 4527/06, **SUSPENDO A EFICÁCIA** do despacho exarado a fls.470 deste processo, publicado no DOC de 13 de maio de 2006, que indeferiu pedido de afastamento para exercício de mandato de dirigente sindical formulado pela

Padrão: DAI-5 - Categ. Funcional: Cargo em Comis de lotação: SGM - Motivo: Férias - Período: 4.9.06 a

PORTARIA 94/06, DO CHEFE DE GABINETE - forme despacho exarado no Expediente de D 78/2006-SGM

SUBSTITUIÇÃO

SUBSTITUTO: ONILDO PINA SILVA - RF. 622.422.9. Agente de Apoio - Nível II - Padrão: QB-305 - Categ Efetivo - CE. 11.10.131 - **SUBSTITUÍDO:** JOSÉ LUIZ RF. 563.834.8.00 - Cargo: Chefe de Seção II - Padr Categ. Funcional: Cargo em Comissão - Unid. de lota: - Motivo: Férias - Período: 6.9.06 a 5.10.06.

PORTARIA 95/06, DO CHEFE DE GABINETE - forme despacho exarado no Expediente de D 79/2006-SGM

SUBSTITUIÇÃO

SUBSTITUTO: ELISABETE APARECIDA MOITA - RF. 5 - Cargo: Assistente de Gestão de Políticas Públicas drão: QM-310 - Categ. Funcional: Efetivo - CE. 1 **SUBSTITUÍDO:** GISELDA MARIA SCHIEZARI - RF. 312 Cargo: Assistente Técnico - Padrão: DAS-12 - Categ. Cargo em Comissão - Unid. de lotação: SGM - Moti Período: 11.9.06 a 25.9.06.

PORTARIA 96/06, DO CHEFE DE GABINETE - forme despacho exarado no Expediente de D 80/2006-SGM

SUBSTITUIÇÃO

SUBSTITUTO: FÁTIMA APARECIDO ARLIND 591.274.1.01 - Cargo: Agente de Apoio - Nível I - P. 304 - Categ. Funcional: Efetivo - CE. 11.10.110 - SUÍ RUI ANTONIO DOS SANTOS - RF. 649.573.7.00 - Ca de Seção Técnica - Padrão: DAS-10 - Categ. Funcio em Comissão - Unid. de lotação: SGM - Motivo: F ríodo: 2.10.06 a 16.10.06.

DESPACHO DO ASSESSOR JURÍDICO CHEFE -

DOC. SCE 26176/2006 - Rubem Lins de Moraes Filho de vistas do processo 2006-0.252.025-5 - DEFIRO o vistas, formulado por RUBEM LINS DE MORAES I vendo comparecer a Secretaria do Governo Munic duto do Chapéu, Edifício Matarazzo Centro - Asses dica 9º andar, no prazo de 5 dias úteis das 10:00 horas.

TRABALHO

Secretaria: Gilmar Viana Conceição

DESPACHOS DO SECRETARIO

2006-0.122.079-6 - Pedido 0009/SM/2006 - I-Considerando os elementos de convicção constai processo, em especial as Atas das Sessões realizada missão Permanente de Pregão - CPP, fls.107/410 e HOMOLOGO a adjudicação procedida, no valor tr 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), par: tação, por doze meses, da TELECOMUNICAÇÃO PAULO S/A-TELESP, CNPJ 02.558.157/0001-62, pa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº -27- 0
Processo 809/05
Nome do Assunto: Titulação
Reg. 11123

Folha de informação nº 24.....

Do processo 2006-0.243.141-3

em

20/09/2006(a)

Leite
Lent. de Cargos Públicos
RP 403.377.0.01

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei nº. 809/05 – Altera a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, estabelecendo critérios para apuração de titulação para fins de enquadramento e evolução funcional. Pedido de Subsídios.

SMG

Senhora Chefe de Assessoria Jurídica

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei nº.809/05, de autoria da Vereadora Claudete Alves – PT, que altera a Lei nº 11.229 – de 26 de junho de 1992 estabelecendo critérios para apuração de titulação para fins de enquadramento e evolução funcional, em que Câmara Municipal de São Paulo, sob fls. 02/08, solicita subsídios pelo Vereador Antonio Goulart – relator do projeto, sobre três tópicos:

- a) Já existe alguma iniciativa do Executivo sobre a matéria em tela?
- b) Qual a é a posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura?
- c) Há alguma sugestão do Executivo no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?

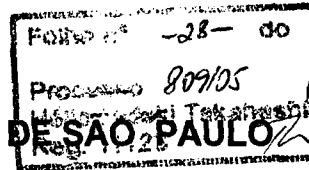
A justificativa para o projeto é a de que com a Sanção da Lei Municipal nº 13.574/03, houve a transformação dos Cargos de Auxiliar de Educação Infantil – ADI em Professor de Desenvolvimento Infantil, Diretor de Equipamento Social em Diretor de Escola e Pedagogo em Coordenador Pedagógico, passando a integrar a carreira do Magistério Municipal.

E ainda que em 2001, conforme exige a Lei de Diretrizes e Bases, houve a passagem das Creches da Secretária de Assistência Social para Secretária Municipal de Educação, visando o presente projeto reconhecer o caráter educativo dos Centros de Educação Infantil.

A seguir consta às fls. 10/18, manifestação anterior sobre este mesmo Projeto de Lei, esclarecendo que qualquer proposta de alteração do Estatuto do Magistério Público Municipal deve ser precedida de estudos abrangentes, analisando-se as consequências de cada modificação, bem como a melhor proposta a ser feita, além disso, apontou a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º do PL, afrontando a Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal o que foi acolhido não só pela Chefia de nossa Assessoria, mas também, pela Secretária Adjunta desta Pasta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



CÓPIA

Folha de informação nº ²⁵.....

Do processo 2006-0.243.141-3

em

20/09/2006(a)

Assi
Lei de Votação Eletrônica
BR 002.377.001

Ressalta ao final vício de iniciativa opinando pelo veto total, por ofensa ao artigo 37, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Encaminhado à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, foi reiterada sua manifestação anterior, conforme consta sob fls. 21/22.

Apenas para complementar a informação no tocante a inconstitucionalidade da contagem do tempo anterior de efetivo exercício como sendo de funções de magistério, inclusive para fins de aposentadoria especial, recentemente a questão foi enfrentada no ofício 063/06- SINESP (TID 847.748), que autuado recebeu o número de processo 2006-0.257.903-8, onde se discutia a aplicação ou não da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, sendo nossa proposta a do descumprimento da Lei pelo Chefe do Executivo Municipal, posto que não está legitimado a ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade (artigo 103 da Constituição Federal).

Encaminhado à Procuradoria Geral do Município, a questão foi analisada pela Assessoria Jurídico-Consultiva, resultando na EMENTA nº 10.998, de 07 de agosto de 2006, que acolheu nossa tese, incluindo apenas a sugestão de representação ao Procurador Geral da República e de despacho do Prefeito determinando que os órgãos da administração direta e indireta deixem de cumprir a lei manifestamente ilegal.

Endossada pela Secretaria de Negócios Jurídicos, tal representação deixou de ser feita, pois o Procurador-Geral da República já havia ingressado com Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3772, cujo acompanhamento vem sendo feito por esta AJ, restando apenas como providência a ser tomada o despacho do Senhor Prefeito determinando que todos os órgãos da Administração Direta e Indireta se abstenham de dar cumprimento a Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, o que foi feito de acordo com publicação do despacho no D. O.C. de 14 de setembro de 2006, (fls. 23).

Assim sendo, não há no presente nenhum fato novo, que possa alterar o posicionamento anterior, portanto reitero a proposta pelo veto total do texto.

São Paulo, 03 de outubro de 2006.

Eveline Bellato Esteves
EVELINE BELLATO ESTEVES
Procuradora do Município – AJ
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 75.293



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº -29- do
Processo 809/05
Hidro e Saneamento
Reg. 11123

Folha de informação nº 26

Do processo 2006-0.243.141-3

em

20/09/2006(a)

Leite
Leite de Unificação Federal
RF 60637/0.01

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei nº. 809/05 – Altera a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, estabelecendo critérios para apuração de titulação para fins de enquadramento e evolução funcional. Pedido de Subsídios.

CÓPIA

SMG

Senhora Secretária Adjunta

Com a manifestação da Assessoria Jurídica que endosso.

São Paulo, 03 de outubro de 2006

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP Nº 77.153

EBE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 809/05
Nome: [illegible]
Reg. 11123

Folha de informação nº 27

Do processo 2006-0.243.141-3 em

20/09/2006(a) [illegible]

[illegible]
27.09.2006

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei nº. 809/05 – Altera a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, estabelecendo critérios para apuração de titulação para fins de enquadramento e evolução funcional. Pedido de Subsídios.

CÓPIA

SGM/ATL

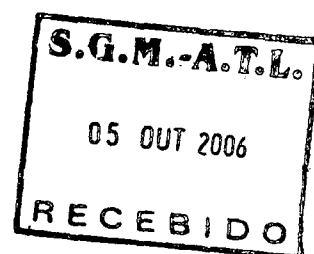
Senhora Assessora Chefe

Em atendimento a solicitação de fls.19, transmito as informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas e pela Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais subscrevo.

São Paulo, 04 de outubro de 2006

[Assinatura]
MÁRCIA REGINA UNGARETTE
Secretária Adjunta
Secretaria Municipal de Gestão

EBE/MG V



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste ato a ~~proclamação~~ rubricado sob

Documento

folha nº - 31 - a)

10/11/06

Hélio Hidaki Takahashi

Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -31- do
Processo 809/05
Heloísa Fukui Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 1568/2006

PARECER Nº

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 809/205.

De autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, o presente projeto de lei visa ao estabelecimento de critérios para a apuração da titulação, para fins de enquadramento e evolução funcional dos Profissionais da Educação, de forma a garantir tratamento equânime entre os profissionais que desenvolvem suas atividades no ensino fundamental e os que trabalham na educação infantil.

De acordo com a justificativa, objetiva-se eliminar a angústia estabelecida dentre os trabalhadores dos CEIs (Centros de Educação Infantil) que, apesar de desenvolverem papel pedagógico importantíssimo, ainda não têm reconhecidos os mesmos direitos atribuídos aqueles que atuam no ensino fundamental.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, foram solicitadas informações ao Executivo sobre a viabilidade da iniciativa.

O Executivo posicionou-se contrariamente à iniciativa, argumentando, às fls. 19 do processo, que "qualquer proposta de alteração do Estatuto do Magistério Público Municipal deve ser precedida de estudos abrangentes, analisando-se as conseqüências de cada modificação, bem como a melhor proposta a ser feita."

O Executivo também argumentou, às fls. 20 do processo, que a Súmula 726 do STF (Supremo Tribunal Federal) estabelece que "considera-se tempo de efetivo exercício em funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e médio o tempo de atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala da aula; vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade". Desta forma, não poderia haver o enquadramento previsto no artigo 5º do projeto em tela.

Por fim, o Executivo ponderou que há vício de iniciativa no projeto em análise, propugnando pelo veto total do texto.

Tendo em vista o exposto, esta Comissão manifesta-se **contrariamente** ao projeto.

Sala das Comissões, 08/11/06.

Vereador Antonio Goulart
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / 11 / 06
página 70 coluna 3ª
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 10 / 11 / 06

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 10 / 11 / 06 às 16h
RF 11.123

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Eliseu Gabriel
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 08 / 03 / 07
CF
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue *Arquivado* *5* documentos
e papel de *Arquivado* *5* folhas
nº *32*
Em 20 / 03 / 07
MON *CF*



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER N 16-0302/2007

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 809/2005.

De autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, pretende o presente projeto de lei estabelecer critérios para apuração de titulação para fins de enquadramento e evolução funcional dos Profissionais de Educação.

A Comissão de Constituição e Justiça proferiu parecer de legalidade, oferecendo, no entanto substitutivo às fls. 7 e 8.

Às fls. 31 há a manifestação da d. Comissão de Administração Pública que opinou contrariamente à matéria.

Quanto ao mérito, e assim exclusivamente, considera-se importante a iniciativa de discussão e proposição de política pública de valorização dos serviços públicos e dos seus agentes, razão pela qual favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 20/03/07


Claudinho de Souza - Presidente


Eliseu Gabriel - Relator


Jucy



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 De 23 / MARÇO / 2007
 Página 67 de 95
 Conferido por: 

MÔNICA R. A. PAIVA
 RF 10.799
 Secretária

A Deputada Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 23 / 03 / 07

MÔNICA R. A. PAIVA
 RF 10.799
 Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
 FINANÇAS E ORÇAMENTO

26/03/07 às 17h00

Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Reg. 100.012 

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora



Secretária da Comissão de Finanças e Orçamento

31/03/2007

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Nenhuma

deferido na reunião ordinária de 04/11/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
 termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 21-11-07

Segue m junado , nesta data

Documento e papel de informação

Rubricado sob folha n°

33.035 Em 23/03/08


 MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 33 do
Processo nº 809/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mtb*

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 809/2005:

1º) Qual a análise técnica dos órgãos competentes em relação a proposta, que altera a Lei nº 11.229, de 26 de Junho de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, estabelecendo critérios para apuração de titulação para fins de enquadramento e evolução funcional, com o objetivo de garantir tratamento equânime entre profissionais que desenvolvem suas atividades na Educação Infantil com aqueles que trabalham diretamente no Ensino Fundamental?

2º) Em se tratando de alteração do Estatuto do Magistério Público Municipal, qual o impacto orçamentário/financeiro da medida?

Ver. José Police Neto, em

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Wadih Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento

Interno.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

São Paulo, 11 de março de 2008.

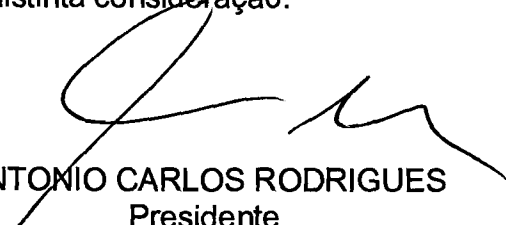
25 - OF-SGP15
25- 0063/2008

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 809/05, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que "altera a Lei nº 11.229 – de 26 de junho de 1992, estabelecendo critérios para apuração de titulação para fins de enquadramento e evolução funcional, e dá outras providências " solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 809/05 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



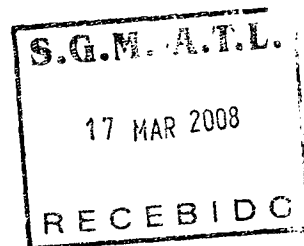
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

23/03/08 20-35 do
Processo nº 809/05
Maria Tereza Affonso da Silva
1965

São Paulo, 12 de março de 2008.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0063/2008, de 11/03/08, solicitando informações acerca do PL 809/05, de autoria da Ver. Claudete Alves, que "altera a Lei nº 11.229 – de 26 de junho de 1992, estabelecendo critérios para apuração de titulação para fins de enquadramento e evolução funcional, e dá outras providências".

Anexo: cópia do PL 809/05 e do despacho da Comissão solicitante.



Elaine Cristina Pinheiro
RM: 358.463.1-1
SGM/ATL

Segue m juntado s, nesta data
Documento s e papel de informação
Rubricado s sob rubrica s nº s
36 a 81. Em 13 10 5 08 mds

MARIA TEREZA AITTON RODAS SILVA
Técnico Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de maio de 2008.

folha nº -36- 00
Processo nº 809/05
Mário José Afonso da Silva
Reg. 001651

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 166/08 - C

Ref.: Ofício SGP15 nº 0063/2008

Processo nº 2006-0.243.141-3

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 1664/2008

No atendimento à solicitação de subsídios formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, transmitida a este Gabinete nos termos do ofício em referência, ao qual me reporto, encaminho a essa Presidência as informações constantes do anexo ao presente, relativas ao Projeto de Lei nº 809/2005, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre alteração da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, estabelecendo critérios para apuração de titulação para fins de enquadramento e evolução funcional.

Como se vê dos elementos que o integram, o supracitado anexo estampa a instrução levada a efeito para atendimento ao pedido de subsídios, com exame do projeto de lei em causa pelas Secretarias Municipais de Educação e de Gestão, com juntada, inclusive, de pareceres atinentes ao tema, proferidos no âmbito da Procuradoria Geral do Município, de tudo resultando posicionamentos contrários à adoção das medidas cogitadas na propositura em comento.

Sendo o que por ora me cumpria, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

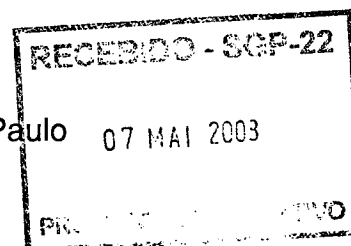
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/drs
Resp. 809-05



2

A SGP - 15
Em 07/05/08
[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria do Apoio Legislativo
SIP-2

RECEBIDO EM SGP-15
Em 07/05/08
MDS.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 37 - do
Processo nº 809/05
Maria Teresa Affonso da Silva
Folha de informação nº 37

Do Processo nº 2006-0.243.141-3.....em 19/03/2008...(a).....

Benedito Luiz de Moura
AGPP - SGM/ATL

Interessado:

Câmara Municipal de São Paulo

Assunto:

Projeto de Lei nº 809/2005, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que altera a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, estabelecendo critérios para apuração de titulação para fins de enquadramento e evolução funcional, e dá outras providências. Pedidos de envio de subsídios. Providências para o devido atendimento.

CÓPIA

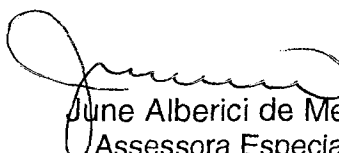
SMG (60 15 10 005)

Senhora Chefe de Gabinete

Tendo em vista nova solicitação de envio de subsídios relativamente ao projeto de lei em referência, desta feita deduzida pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara nos termos do requerimento de fl. 32, reconduzo o presente processo a essa Secretaria, encarecendo o oferecimento, no que for possível, de respostas aos 2 (dois) quesitos constantes do sobredito requerimento, com ênfase para o primeiro deles.

No mais, como há prazo legal em curso, peço retorno do processo a esta Assessoria até o próximo dia 16 de abril.

São Paulo, 19 de março de 2008.


June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/LMM/SG/drs
SMG FL 809-05



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº - 38 - do
Processo nº 809/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Folha de informação nº 35

Do processo 2006-0243.141-3 em

20.03/2008(a)

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei nº. 809/2005.

CÓPIA

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
Senhora Coordenadora

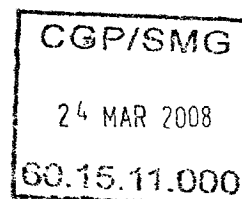
Trata o presente de Projeto de Lei nº.809/2005, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que altera a Lei 11.229, de 26 de junho de 1992, estabelecendo critérios para apuração de titulação para fins de enquadramento e evolução funcional.

Em razão da cota de SGM/ATL, solicito manifestação de V.Sª., em caráter de urgência, em especial sobre os quesitos de fls. 32, e considerando o prazo contido às fls. 34, o retorno do presente, até o dia **11 de abril de 2008**.

São Paulo, 20 de março de 2008.


Eveline Bellato Esteves

Procuradora – Assessora Técnica – AJ
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 75.293.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

folha nº - 34 -	do
Processo nº 809/05	
Maria Tereza Afonso da Silva	
Reg. 10.651	MD

Folha de informação nº 36

do processo nº 2006-0,243.141-3 em 24/03/2008 (a)

[Handwritten signature]
DALVA APARECIDA SILVA
Aux. Tés. Administrativo
R.F.: 510,303,7,00
DRH -

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 809/2005

CÓPIA

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Senhora Coordenadora

Considerando que não há nos autos pronunciamento da Secretaria Municipal de Educação acerca do Projeto de Lei em referência, sugiro a remessa do presente à Divisão de Recursos Humanos – CONAE 2, daquela Pasta, para preliminar manifestação, observando-se o prazo fixado para devolução.

São Paulo, 24 de março de 2008.

[Handwritten signature of Helena Setsuco Ishida Amano]

HELENA SETSUCO ISHIDA AMANO

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Divisão de Recursos Humanos – CONAE 2

Senhora Assessora

Encaminho-lhe o presente com a manifestação do Departamento de Recursos Humanos, que subscrevo.

São Paulo, ____ de março de 2008.

[Handwritten signature of Dolores Maria dos Santos]
DOLORES MARIA DOS SANTOS

Coordenadora de Gestão de Pessoas

Folha de informação nº 37.....

Do processo nº 2006-0.243.141-3

em 08/04/08(a).....

Ligia A. Lima Guerra
RE 830.598,8.00
Aux. Adm. Ensino

INTERESSADO: SMG / ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 809/05 – Vereadora Claudete Alves

SME – G

Sr. Chefe de Gabinete

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei nº 809/05, de autoria do Legislativo – Vereadora Claudete Alves – alterando dispositivos da Lei nº 11229, de 26/06/92, estabelecendo critérios para apuração de titulação para fins de enquadramento e evolução funcional, e dando outras providências.

Em face do tempo decorrido, somos de parecer que o referido projeto não tem razão de prosperar, uma vez que em 27/12/2007 foi publicada a Lei nº 14660, de 26/12/07, dispondo sobre alterações das Leis nº 11229, de 26/06/92, nº 11434, de 12/11/93, nº 13296, de 02/07/97, nº 13168, de 06/07/01, nº 13.255, de 27/12/01, nº 13.500, de 08/01/03, nº 13.574, de 12/05/03 e 13695, de 19/12/03, reorganizando o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, e consolidando o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

Todavia, quanto ao projeto de lei temos a considerar:

1- Art. 1º: a inclusão dos Centros de Educação Infantil para atuação dos profissionais do ensino na área de Assistência de Direção, apresenta:

- redação totalmente imprópria, do ponto de vista técnico, por incluir denominação de escola (CEI), em meio de níveis de ensino;

- o projeto de lei não prevê a criação de cargos em comissão de Assistente de Diretor de Escola para os CEI., não se justificando, portanto, inclusão como área de atuação.

2- Art. 2º: a proposta de inclusão do Professor de Desenvolvimento Infantil na carreira do magistério é totalmente improcedente, tendo em vista que:

- desde quando foi criado o cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil, este já foi incluído na carreira do Magistério, conforme expressamente dispôs a Lei nº 13574, de 12/05/03. Causa-nos estranheza tal propositura, uma vez que a referida lei teve sua origem no PL nº 611/02, de autoria da Vereadora Claudete Alves;

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Divisão de Recursos Humanos - CONAE 2

CÓPIA

- conforme lei nº 14660, de 26/12/07, o cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil passou a denominar-se Professor de Educação Infantil, integrando a carreira do Magistério Municipal, na Classe dos Docentes.
- 3- Artigo 3º - improcedente a proposta, tendo em vista que a Lei nº 14660/07 revogou o artigo 11 e parágrafos da Lei nº 11229/92, cujos critérios se pretende alterar.
- 4- Artigo 4º - proposta improcedente, tendo em vista que:
- desde a criação do cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil, foi previsto o enquadramento por Categoria (1, 2 ou 3) conforme artigo 18 da Lei nº 13.574/03, observadas as mesmas regras estabelecidas para os demais Profissionais do Quadro do Magistério Municipal.
 - a Lei nº 14660, de 26/12/07 revogou o artigo 12 da Lei nº 11229/92, estabelecendo o enquadramento nas Categorias 1 e 3, de acordo com a habilitação profissional, estando contemplados os Professores de Educação Infantil (antigos Professores de Desenvolvimento Infantil).
- 5- Artigo 5º - não há condições de acolhimento da proposta de alterações, tendo em vista que:
- o artigo 16 da Lei nº 11229/93, que se pretende alterar, já não se encontra em vigência, em face das alterações introduzidas pela Lei nº 14660/07.
 - não há lógica na proposta apresentada; a autora confunde **enquadramento por categoria** com **enquadramento por evolução funcional**. As categorias profissionais 1, 2 e 3 que a Lei nº 11229/92 estabelecia para os docentes referia-se somente à **habilitação** apresentada; não incluindo nem apuração de tempo, nem cômputo de quaisquer outros títulos para esse fim.
 - a Lei nº 14660/07 prevê apenas duas Categorias: 1 e 3. Em seu artigo 36, estabelece o **Enquadramento por Habilitação**, ou seja, os docentes poderão ser enquadrados na Categoria 3 quando apresentarem habilitação de grau superior, correspondente à licenciatura plena. Tal enquadramento é realizado de forma automática e a partir da data da apresentação do documento comprobatório da habilitação obtida.
- 6- Artigo 6º - não há como prosperar a proposta de alteração do art. 17 da Lei nº 229/92, visto que:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Divisão de Recursos Humanos – CONAE 2

CÓPIA

- os cargos de Pajem, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Diretor de Creche, Diretor de Equipamento Social e Pedagogo pertenciam ao Quadro dos Profissionais da Promoção Social, não se caracterizando como exercício no Magistério Municipal porque não pertenciam ao Quadro da Educação;

- a proposta pretende que se conte como efetivo exercício no Magistério Municipal e computado como título, o tempo em que exerceram tais cargos, sem a habilitação para o Magistério. Tal medida criaria um privilégio em relação aos demais docentes, posto que não é computado qualquer tempo sem habilitação profissional nem considerada qualquer outra função fora do Magistério Municipal.

- 7- Artigo 7º - pelas mesmas razões apontadas no item 6, não há como incluir como **título**, por **regência de classe**, o tempo exercido como Pajem, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Diretor de Creche, Diretor de Equipamento Social e Pedagogo, anterior à obtenção de habilitação profissional.

Lembramos, finalmente, que a evolução funcional é algo que se acrescenta ao servidor após o seu ingresso na carreira do magistério. O marco desse ingresso na carreira do magistério, para os mencionados profissionais, é a data da transformação do cargo – e esta só se faz mediante **opção** do servidor e comprovação de **habilitação** para o exercício do cargo.

Conforme artigo 84, §1º, da Lei nº 14660/07, os titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e de Diretor de Equipamento Social têm assegurado o prazo de até 31/12/2011 para a obtenção de habilitação e transformação do cargo. Enquanto não formalizadas as transformações, os cargos de ADI continuarão a pertencer ao Quadro de Apoio à Educação. Os cargos de Diretor de Equipamento Social permanecerão no Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633/04.

Não é computado a nenhum professor o tempo anteriormente exercido em cargo do Quadro de Apoio à Educação como de Magistério, para fins de Evolução Funcional, assim como não é considerado o tempo exercido em qualquer outro cargo ou função fora do Magistério. Não se justifica pois, a adoção de medida que privilegie somente esses profissionais.

Esclarecemos que, conforme estabelecido no artigo 35, da Lei nº 14660/07 a evolução funcional dos docentes será **disciplinado em regulamento**, observados os critérios de:

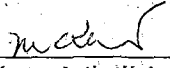
- tempo de efetivo exercício na carreira;
- títulos (Certificado de Valoração Profissional, curso de graduação, pós-graduação, especialização, e os providos ou patrocinados pelo órgão técnico da SME.
- combinação de tempo e títulos.

CÓPIA

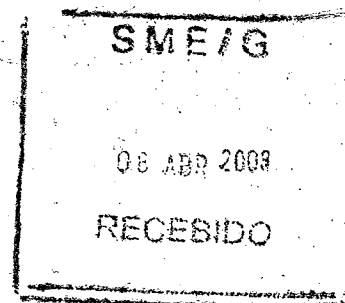
Em face de todo o exposto, somos de parecer que o referido projeto não detém condições de prosseguimento, razão pela qual deixamos de avaliar o impacto orçamentário/financeiro da medida.

A consideração de VS^a, lembrando que o prazo de devolução a SMG é 11/04/08.

São Paulo, 08/04/08


Mariza Leiko Kubo
Assessor Técnico
CONAE-2 / SME

diversos23 DGY/lal



CÓPIA

Folha de informação nº *41*

do Processo n.º 2006-0.243.141-3 em 08.04.2008 (a)

8/4/
Ribeiro Ricardo Bussini
R\$ 15.007,70
EMER

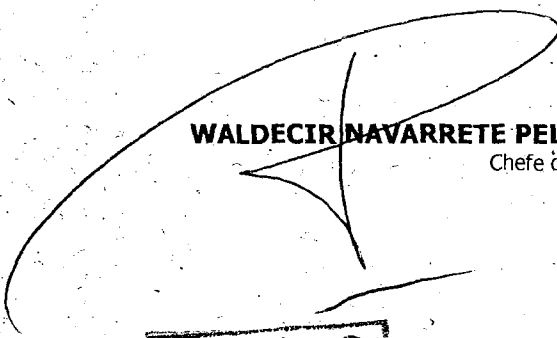
Assunto

CMSP – Projeto de Lei n.º 809/2005, de autoria da Vereadora Claudete Alves.

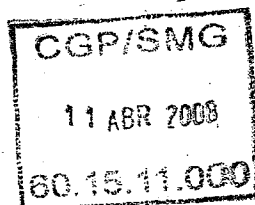
SMG/Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Senhora Coordenadora

Em atenção ao solicitado às fls. 36, retorno o presente a Vossa Senhoria com o pronunciamento da Divisão de Recursos Humanos desta Pasta, que acompanho.

8 de abril de 2008.


WALDECIR NAVARRETE PELISSONI
Chefe de Gabinete
SME/G

MARG/ads





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Folha nº 45 do
Processo nº 809/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

Folha de informação nº 42

do processo nº 2006-0.243.141-3 em 14/4/200 (a)

Dalva
DALVA APARECIDA SILVA
Aux. Téc. Administrativo
R.F.: 510,303,7,00
DRH -

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 809/2005

CÓPIA

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Senhora Coordenadora

Acolhemos integralmente a manifestação da Secretaria Municipal de Educação sob fls. 37/41, razão pela qual encaminhamos o presente para seu conhecimento com posterior envio a Assessoria Jurídica desta Pasta, nos termos de fls. 35.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Helena Setsuco Ishida Amano
HELENA SETSUCO ISHIDA AMANO

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
Sra. Chefe da Assessoria Jurídica

A/c Eveline

Retorno o presente nos termos solicitados sob fls. 35.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Dolores Maria dos Santos
DOLORES MARIA DOS SANTOS
Coordenadora de Gestão de Pessoas

do Ofício S.G. nº 485/2005

em ____/____/____

Folha nº 48 do processo
2006-0.243.141-3
Ass: _____
MÉRCIA FERREIRA CLARO
Membro do Gabinete - SGP

EMENTA Nº 11.069

Servidor público. Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, Diretores de Equipamento Social e Pedagogos que tiveram seus cargos transformados e depois foram integrados na carreira do magistério municipal, nos termos da Lei nº 13.574/03. Contagem do tempo anterior ao ingresso na nova carreira para fins de evolução funcional. Inviabilidade. Observância das normas específicas dispostas no Estatuto do Magistério Municipal.

CÓPIA

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP

ASSUNTO: Evolução funcional dos Professores de Educação Infantil, Coordenadores Pedagógicos e Diretores de Escola que tiveram os cargos transformados pela Lei nº 13.574/2003.

Informação nº 59/2007-PGM.A/IC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe:**

1 - Foi solicitado o pronunciamento desta Procuradoria Geral acerca do pedido formulado pelo SINDSEP, no sentido de que o tempo de serviço prestado pelos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, Diretores de Equipamento Social e Pedagogos, *antes* da transformação de seus cargos, respectivamente, em Professores de Educação Infantil, Diretores de Escola e Coordenadores Pedagógicos – e da sua conseqüente integração na carreira do

do Ofício S.G. nº 485/2005

em 11 / 01 / 07 (d)

magistério —, seja computado para fins de evolução funcional dentro dessa carreira do magistério, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.574/03¹.

CÓPIA

As manifestações precedentes apontam dissensão de entendimentos, o que justifica o pronunciamento desta Procuradoria Geral.

De fato, a Pasta da Educação, de um lado, por meio da Assessoria Técnica do CONAE, sustenta que o enquadramento daqueles servidores, por ocasião da transformação dos seus cargos, foi regida pelo art. 13 da referida Lei nº 13.574/03, segundo o qual todos os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil deveriam ser enquadrados inicialmente na referência QPE-11, independentemente do tempo de serviço que tivessem (Anexo II). Logo após esse primeiro enquadramento, no QPE-11, um segundo seria automaticamente realizado, **por categoria**, mas desta vez segundo o critério disposto no art. 12 do Estatuto do Magistério Municipal (Lei nº 11.229/92), que seria a lei específica aplicável à espécie. Assim, o Professor de Educação Infantil que tivesse licenciatura curta seria enquadrado na categoria 2 (QPE-13), ao passo que o que tivesse licenciatura plena seria enquadrado na categoria 3 (QPE-14). A partir daí, as referências subseqüentes seriam alcançadas exclusivamente segundo os critérios fixados para a evolução funcional.

Segundo argumenta o CONAE, a evolução funcional desses profissionais, desde a transformação dos seus cargos e a sua conseqüente integração na carreira do magistério, deve observar as regras estabelecidas para os Profissionais do Quadro do Magistério Municipal — como, aliás, está disposto expressamente no art. 18 da Lei nº 13.574/03². Essa evolução funcional, por sua vez, dá-se segundo o critério estabelecido no art. 17 do Estatuto do Magistério — ou seja, “*mediante a apuração do tempo na Carreira do Magistério Municipal*”.

¹ Art. 16. Em decorrência das transformações a serem operadas, o tempo de exercício no cargo atual será considerado como de exercício no novo cargo para todos os efeitos legais, nos termos da legislação em vigor.

² Art. 18. Aos titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria

do Ofício S.G. nº 485/2005

em 11 / 01 / 07 (a) [assinatura]

CÓPIA

Dessa forma, segundo entende a Pasta da Educação, só o tempo de serviço auferido após o ingresso daqueles profissionais na carreira do magistério é que poderia ser computado para fins de evolução funcional (fls. 25/27).

Deste entendimento divergiu a Pasta de Gestão, inclusive o Departamento de Recursos Humanos (fls. 42/43), sob o argumento de que "(...) *quando uma carreira é transformada, para que não haja prejuízo ao servidor e no interesse da Administração, o tempo que ele já detinha na carreira transformada deve ser integralmente considerado na nova carreira, inclusive para fins de evolução funcional (...)*", salientando ainda que, segundo o entendimento do Conselho Municipal da Educação, exposto no Parecer CME nº 44/05, o exercício da função de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil é atividade de magistério para todas as finalidades legais (fls. 84/88).

Feita a síntese do essencial, especialmente das duas teses antagônicas, passo a me manifestar.

2 - O cerne da questão controversa diz respeito à possibilidade de se computar, para fins de evolução funcional, como de exercício na carreira do magistério, o tempo de serviço prestado pelos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, Diretores de Equipamento Social e Pedagogos, antes da transformação de seus cargos e da sua conseqüente integração na carreira do magistério municipal.

Essa controvérsia, vale observar, decorre da redação atribuída pelo legislador ao art. 16 da Lei nº 13.574/03, que expressamente assegurou aos servidores, em decorrência das transformações operadas, que o tempo de exercício nos cargos que então ocupavam seria considerado "(...) *como de exercício nos novos cargos para todos os efeitos legais, nos termos da legislação em vigor*".

do Ofício S.G. nº 485/2005

em ____/____/____ (a) ____

Em que pesem os sempre percucientes argumentos lançados pela Assessoria Jurídica da Pasta de Gestão, o fato é que aquele dispositivo legal não pode ser interpretado literalmente, sob pena de se conduzir o intérprete a conclusões juridicamente insustentáveis, como é o caso de se considerar como de exercício na carreira do magistério o tempo de serviço prestado em carreira diversa, quando o servidor sequer contava – no caso dos ADI's – com a habilitação necessária para exercer o magistério na educação infantil.

CÓPIA

Neste aspecto, deve-se desde logo afastar a interpretação pretendida pela interessada, no sentido de que o precitado art. 16 da Lei nº 13.574/03 teria estabelecido "(...) *uma presunção legal consistente na unificação do tempo de efetivo nos novos cargos, para quaisquer fins*", retroativamente à data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, a 05 de outubro de 1988.

Isto porque "carreira" – na definição contida no art. 5º do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo – "é o conjunto de classe da mesma natureza de trabalho, escalonada segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições". Os profissionais que, até o advento da Lei nº 13.574/03, exerciam as atribuições dos seus respectivos cargos nas creches municipais, não exerciam até então funções próprias do magistério – não eram sequer habilitados para tanto –, tampouco pertenciam à carreira do magistério.

Assim, existindo – como de fato existe – no corpo da própria Lei nº 13.574/03 outro dispositivo que trata especificamente do enquadramento daqueles profissionais na carreira do magistério, para a qual eles só então foram transferidos, este dispositivo – contido no art. 13 – é que deve reger esse enquadramento, e não a disposição genérica do art. 16³.

³ Frise-se que, para fins desse enquadramento, o tempo de exercício na carreira não foi absolutamente levado em consideração pelo legislador, tratando-se, pois, de critério irrelevante.

do Ofício S.G. nº 485/2005

em 11/01/07 (a)

Da mesma forma, existindo – como de fato existe – naquele mesmo diploma um outro dispositivo que trata especificamente da evolução funcional dos Professores de Educação Infantil, só então integrados no quadro do magistério municipal, este dispositivo – contido no art. 18 – é que deve reger essa evolução funcional⁴.

CÓPIA

Por fim, existindo – como de fato existe – no Estatuto do Magistério Municipal normas que dispõem especificamente sobre a evolução funcional dos profissionais integrantes daquela carreira – arts. 17 a 21 –, estes, e não outros, os critérios que deverão ser observados para a evolução dos Professores de Educação Infantil, Diretores de Escola e Coordenadores Pedagógicos provenientes das creches, após o ingresso deles na carreira do magistério municipal.

3 - A controvérsia, assim, deve ser equacionada a partir da aplicação de regras e princípios de hermenêutica, bem ditados por CARLOS MAXIMILIANO no seu notável “Hermenêutica e Aplicação do Direito” (Editora Forense, 9ª ed., 1979, p. 269):

“Entre duas disposições à primeira vista aplicáveis ao caso em apreço, prefere-se a que mais direta e especificamente se refere ao assunto de que se trata: *illud potissimum habetur quod ad speciem directum est*: “prefira-se aquilo que concerne diretamente à espécie em apreço”.

À luz desse princípio, a evolução funcional dos profissionais provenientes das creches deve ser regida pelas disposições legais que tratam especificamente dessa matéria (art. 18 da Lei nº 13.574/03 c.c. art. 17 da Lei nº 11.229/92), computando-se, para este fim, apenas o tempo na carreira do magistério municipal – assim entendido exclusivamente o tempo de exercício observado após a efetiva integração do servidor na carreira do magistério.

⁴ Também neste caso deve-se frisar que o art. 18 da Lei nº 13.574 estabeleceu, expressamente, que a evolução funcional dos Professores de Educação Infantil deveria observar as regras fixadas para os Profissionais do Quadro do Magistério Municipal.

do Ofício S.G. nº 485/2005

em ____/____/____ (a) ____

Oportuno transcrever, neste sentido, as percuçientes
considerações feitas pela Assessoria Técnica do CONAE-2:

COPIA

“A evolução funcional é algo que se acrescenta para o servidor após o seu ingresso na carreira do magistério. O marco desse ingresso na carreira do magistério é a data da transformação do cargo e esta só se faz mediante opção do servidor e comprovação de habilitação para o exercício do cargo.

O art. 10, § 1º da Lei 13.574/03 assegurou aos não habilitados o prazo de até 6 (seis) meses para o preenchimento dos requisitos exigidos para a transformação e, conforme disposto no artigo 12, enquanto não formalizadas as transformações, os cargos de ADI, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social permanecerão no Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei 11.633/94. Com o advento da Lei nº 13.695, de 19/12/03, os ocupantes de cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil foram transferidos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social para o Quadro de Apoio à Educação que pertence ao Quadro dos Profissionais da Educação.

É oportuno registrar que o Quadro dos Profissionais da Educação é composto de:

- Carreira do Magistério Municipal e
- Carreira do Quadro de Apoio à Educação.

Os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil passaram a integrar o Quadro de Apoio e somente quando habilitados e transformados os cargos em Professor de Desenvolvimento Infantil passarão a integrar a Carreira do Magistério. Dessa forma, não há como computar o tempo de ADI como de Carreira de Magistério para fins de evolução funcional.” (fl. 17)

Em suma, havendo disposições específicas para disciplinar a evolução funcional daqueles profissionais, as disposições genéricas contidas no art. 16 da Lei nº 13.574/03 não se aplicam para este fim.

do Ofício S.G. nº 485/2005

em 11 / 01 / 2007 (a)

4 - Compartilhando, pois, do entendimento exposto nas bem lançadas razões da Pasta da Educação (fls. 15/19 e 25/28), sugiro o encaminhamento do presente à Secretaria dos Negócios Jurídicos com a proposta de indeferimento do pedido formulado pelo interessado, por falta de amparo legal.

São Paulo, 09/01/2007.

Folha nº 49	do processo
2006-0.243.141-3	
Ass:	<i>Mércia</i>

MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

Luiz Paulo Zerbini Pereira
LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP 113.583
PGM

CÓPIA

De acordo.

São Paulo, 10 / 01 / 2007.

Lea Regina Caffaro Terra
LEA REGINA CAFFARO TERRA
Procuradora Assessora Chefe - AJC
OAB/SP 53.274
PGM

do Ofício S.G. nº 485/2005

em 11 / 01 / 07 (a) _____

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS, DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP

CÓPIA

ASSUNTO: Evolução funcional dos Professores de Educação Infantil,
Coordenadores Pedagógicos e Diretores de Escola que
tiveram os cargos transformados pela Lei nº 13.574/2003.

Cont. da informação nº 59/2007-PGM.AJC

(SIMPROC 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

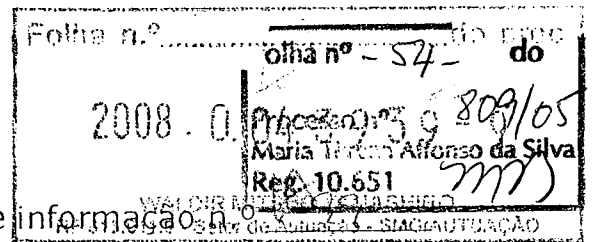
Folha nº 50 do processo
2006-0.243.141-3
Ass: _____
MARCIA FERRERA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva, que aprovo, concluindo que a evolução funcional dos profissionais provenientes das creches deve ser regida pelas disposições legais que tratam especificamente dessa matéria (art. 18 da Lei nº 13.574/03 c.c. art. 17 da Lei nº 11.229/92), computando-se, para este fim, apenas o tempo na carreira do magistério municipal – assim entendido exclusivamente o tempo de exercício observado após a efetiva integração daqueles servidores na carreira do magistério.

Caso Vossa Excelência compartilhe do mesmo entendimento, então o presente poderá ser restituído à Pasta de Educação, com proposta de indeferimento do pedido formulado pelo SINDSEP, por falta de amparo legal.

São Paulo, 10 / 01 / 2007.


MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARÃES
Procuradora Geral do Município Substituta
OAB/SP 98.817
PGM



19 JAN 2007

(a)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS O
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SINDSEP.

Evolução funcional dos Professores de Educação Infantil, Coordenadores Pedagógicos e Diretores de Escola que tiveram os cargos transformados pela Lei nº 13.574/2003.

COPY

Informação n.º 0193/2007-SNJ.G.

Senhor Secretário

Folha nº 51 do processo
2006-0.243.141-3
Ass: *[assinatura]*
SERGIO FERRAZ LARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

Encaminho-lhe a manifestação da Procuradoria Geral do Município, que acolho, no sentido que seja a evolução funcional dos profissionais provenientes das creches regida pelas disposições legais específicas dessa matéria(art. 18 da Lei nº 13.574/03 c.c art. 17 da Lei nº 11.229/92, computando-se, dessa forma, somente o tempo na carreira do magistério municipal, compreendido exclusivamente o período de exercício após a efetiva integração daqueles servidores.

Após a ciência, solicito o envio à SME.

São Paulo, 19 JAN 2007

RICARDO DIAS LEME

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

folha nº 52 do
Processo nº 809/05
Maria Teresa Afonso da Silva
Reg. 10.651-1700

Folha de informação

do Ofício nº 175/DRH2/2006 (IID 928257) em 04/12/07 (a)

METRO. DE PESSOAS
AGPPE - F.F. 100.000.000
PGM/AJC

EMENTA Nº 11.220

Servidor público. Professor de Desenvolvimento Infantil. Direito à aposentadoria especial do professor prevista no art. 40, § 5º, da Constituição. Inteligência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Impossibilidade, contudo, do cômputo do tempo de exercício no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, antes da transformação operada pela Lei nº 13.574/03 (e da satisfação de todos os critérios nela definidos), para fins de obtenção daquele benefício.

CÓPIA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

2008 0.043 959-9

ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor.

WALDIR NITSUO TAMASHIRO
CPF: 013.014.9
Setor de Autuação - SINGIAUTUAÇÃO

Informação nº 2.402/2007-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

Folha nº 52 do processo
2006-0.243.141-3
Ass: *[Assinatura]*
MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

1 - A Secretaria Municipal de Gestão solicita o pronunciamento desta Procuradoria Geral acerca da possibilidade de se computar, para fins de concessão da aposentadoria especial do professor, prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal¹, o tempo de exercício no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, cargo que integrava o Quadro da Promoção Social antes da sua transformação no cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil, operada pela Lei nº 13.574/03.

A propósito do assunto registrou-se variada dissensão de entendimentos – foram quatro as opiniões em sentidos diversos.

¹ Art. 40, § 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



do Ofício nº 175/DRH2/2006 (TID 928257) em 14/12/07 (a) Maria de Fátima Torres
AGPP - R.F. 250.057.210
POMAJIO

De um lado, o CONAE-2, sublinhando que "o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil não é professor de educação infantil, nem o seu equivalente – professor de desenvolvimento infantil", sustentou que somente o tempo de exercício prestado pelos ADI's após a transferência dos Centros de Educação Infantil (antigas creches) para a Secretaria Municipal da Educação, operada pelo Decreto nº 41.588/01 – o que efetivamente ocorreu a partir de 01/01/2002 –, é que poderá ser computado como função do magistério (fls. 03/10).

2008 0.04 3 95 9-9

Deste entendimento divergiu parcialmente a Assessoria Jurídica da Pasta da Educação, para quem "todo o arcabouço legislativo a começar pela Constituição Federal, impede o cômputo de período alheio à condição de Professor de Educação Infantil e este somente se dá, no âmbito municipal, na forma do art. 6º da Lei nº 13.574/03, com a transformação do cargo de ADI em PDI, mediante opção do servidor, com o atendimento de todos os requisitos exigidos para tal desiderato" (fls. 12/13).

A Assistência Jurídica do Departamento de Recursos Humanos, por sua vez, concluiu inicialmente que o Professor de Desenvolvimento Infantil, este sim, exerce funções de magistério na educação infantil, fazendo jus à aposentadoria especial, o mesmo não se podendo dizer, entretanto, do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, cujo cargo (a ser extinto na vacância, mas ainda existente) sequer integra o Quadro do Magistério Municipal. No entanto, divergindo das opiniões precedentes, sustentou que o tempo de exercício no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil poderá, sim, ser computado pelo PDI para fins de implementação dos requisitos daquela aposentadoria especial, tendo em vista o disposto nos artigos 28 e 30 do Decreto nº 46.861/05² (fls. 18/22).

² Art. 28. As transformações ou reclassificações de cargos e de carreiras operadas na forma da legislação específica serão consideradas para efeito de implemento de tempo na carreira e no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 30. O tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá ser cumprido pelo professor, independentemente de ter ou não habilitação específica, nos termos da decisão normativa fixada no processo administrativo 2002-0.219.048-2.



do Ofício nº 175/DRH2/2006 (IID 928257) em 04 / 12 / 07 (a) Acórdão do Conselho Técnico
ADPP - F.F. 650.007.2.00
PGR/MJC

Na seqüência, a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Gestão manifestou-se, preliminarmente, no sentido de que o Professor de Desenvolvimento Infantil executa atividades atinentes ao mero desenvolvimento da criança de até seis anos de idade, fora da sala de aula e sem transmissão de ensinamentos, não exercendo, pois, funções de magistério. Assim, apesar de atuar na educação básica, ele não faz jus à aposentadoria especial do professor, a teor da restrição contida na Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal³, posto que não lhe compete ministrar aulas. Adentrando depois no mérito da consulta, concluiu que tanto o ADI quanto o PDI não têm direito à aposentadoria especial do professor (fls. 43/50 e 74/75).

Feita a síntese do essencial, passo a me manifestar.

2 - Visando contribuir para a melhor compreensão deste parecer, esclareço desde já que, dentre as quatro distintas opiniões acima sintetizadas, a razão, a meu ver, está com aquela sustentada pela Assessoria Jurídica da Pasta da Educação, que, analisando as duas questões controversas, concluiu às fls. 12/13 que (i) o Professor de Desenvolvimento Infantil tem direito à aposentadoria especial do professor; (ii) no entanto, para este fim ele não tem direito ao cômputo do tempo de exercício no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, antes da transformação operada pela Lei nº 13.574/03 (e da satisfação dos requisitos nela contidos).

Em primeiro lugar, embora esta questão não tenha sido objeto do questionamento inicial, surgiu incidentalmente a necessidade de se definir, com a necessária segurança, se o Professor de Educação Infantil tem ou não direito à aposentadoria especial do professor, nos termos do art. 40, § 5º, da Constituição Federal. A despeito dos judiciosos argumentos expostos pela Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Gestão, a resposta há de ser positiva.

³ Súmula 726 do STF: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

Folha nº 54 do processo
2006-0.243.141-3
Ass: _____

MARCIA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SQP



Folha de informação nº

do Ofício nº 175/DRH2/2006 (ID 928257) em 04/12/07 (a) Maria de Fátima Tereza
AGPP - R.F. ENC. 017.2.00
POM/JO

É bem verdade que, para fazer jus à aposentadoria especial, não basta integrar a carreira do magistério: primeiro, é preciso ser professor (em sentido estrito); depois, é preciso comprovar o efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. É o que diz não só a Constituição Federal, mas também a remansosa jurisprudência do STF, que sistematicamente impede o cômputo, para fins de aposentadoria especial, do tempo de exercício em atividades administrativas no âmbito das escolas, ainda que os cargos sejam privativos de professor (STF, ADI 2253). Não é por outro motivo que mesmo aos chamados especialistas da educação (Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola e Supervisor Escolar) não é reconhecido tal direito, a despeito do contido na Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772 (cf. parecer de ementa nº 10.998⁴).

2008 0.04 3 95 9-9

Ora, a detida análise da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96) permite concluir que o Professor de Desenvolvimento Infantil efetivamente preenche todos esses requisitos: é professor e exerce funções de magistério na educação infantil.

De fato, segundo a LDB, a educação infantil integra a chamada "educação básica" – constitui sua primeira etapa –, compreendida esta, por sua vez, no conceito de educação escolar (arts. 21 e 29). Essa educação infantil pode ser oferecida em *creches ou entidades equivalentes* para as crianças de até três anos de idade, e em *pré-escolas* para as crianças de quatro a seis anos (art. 30). Logo, a educação infantil, integrante da educação básica, independe da existência de "escola" ou mesmo da chamada "sala de aula".

⁴ Ementa nº 10.998: "Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, que, acrescentando novo dispositivo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, estendeu a aposentadoria especial do professor, previsto nas arts. 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição Federal, aos especialistas em educação, especialmente aos que exercem as funções de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico. Propositura do Legislativo. Inconstitucionalidade formal e material. Poder de rejeição. Possibilidade. Proposta de representação ao Procurador-Geral da República e de despacho do Prefeito determinando que os órgãos da administração direta e indireta deixem de cumprir a lei manifestamente inconstitucional".

Folha nº 55 do processo
2006-0.243.141-3
Ass: _____

MARIA TEREZA CLARO
Auxiliar da Gabinete - SGP



2008 0.043.939-9

WALDIR MITSUO YAMASHIRO
RF 513.011.0

Folha nº 58 do processo
Processo nº 809/05
Maria Tereza Aronso da Silva
Reg. 10.651

do Ofício nº 125/DRH2/2007 (Autuação nº 20257) em 04/12/07 (a) Maria do Carmo Tereza
ACPS-FR-650.0372.00
POMAJC

A própria LDB deixa claro que, na educação infantil, a meta do educador não é ainda a transmissão de ensinamentos aos alunos, mas a preparação da criança para a fase de aprendizado, que terá início no ensino fundamental. Nesta etapa da educação, o professor ainda não ministra aulas – tanto que a avaliação da criança *“é feita mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental”* (art. 31). Mas nem por isso ele deixa de exercer efetivas funções de magistério.

CÓPIA

A prova maior disso reside na exigência de formação mínima feita pela LDB para o docente que pretenda atuar na educação infantil:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Por fim, dentre as suas disposições finais, a LDB estabeleceu que:

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Foi justamente para se adaptar a essas disposições da LDB que o Município de São Paulo promoveu alterações, seja na estrutura das antigas creches – transformadas em Centros de Educação Infantil, aptos a receber crianças de zero a seis anos e onze meses (Decreto nº 40.268/01) –, seja na formação do pessoal encarregado da educação básica das crianças. Daí a transformação do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil em Professor de Educação Infantil, feita mediante a comprovação de que o profissional detém a habilitação mínima exigida pela LDB (Lei nº 13.574/03).

Folha nº 56 do processo
2006-0.243.141-3
Ass:
MÉRGIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP



do Ofício nº 175/DRH2/2006 (TID 928257) em 04 / 12 / 07 (a)

INSCRIÇÃO DE PROCESSO
ADPP - R\$ 350.000,00
ROMAIO

CÓPIA

Não é por outro motivo, aliás, que o cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil integra a carreira do magistério, ao passo que o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ainda preenchido pelos profissionais que não optaram ou que não obtiveram a habilitação mínima para o exercício do magistério), que com ele não se confunde, integra o Quadro da Promoção Social. As atribuições e as carreiras são distintas.

2008 0.04 3 93 9-9

Daí ser correto sustentar – tal como o fizeram a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal da Educação (fls. 12/13) e a Assistência Jurídica do Departamento de Recursos Humanos (fls. 18/22) – que os Professores de Desenvolvimento Infantil fazem jus à aposentadoria especial do professor, ainda que não ministrem aulas nem exerçam suas funções em salas de aula.

Todavia, deve-se desde já ressaltar que, para a obtenção de tal benefício, aqueles profissionais só poderão computar o tempo de serviço prestado em efetivas funções do magistério, porquanto não se admite a contagem proporcional para este fim, conforme jurisprudência já sedimentada no Supremo Tribunal Federal (ADI 755-SP⁵). Neste sentido, reporto-me ao quanto foi exposto no parecer de ementa nº 10.616⁶, aqui juntado por cópia.

Na prática, isso significa ser impossível ao atual Professor de Desenvolvimento Infantil computar, para fins de aposentadoria especial, o tempo de serviço que ele porventura tenha prestado como Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, antes da opção prevista na Lei nº 13.574/03, na

⁵ "2. A expressão 'efetivo exercício em funções de magistério' contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra" (ADI 755-SP, Rel. Min. Marco Aurélio).

⁶ Ementa nº 10.616: "Projeto de Lei nº 604/03, do Legislativo, aprovado pela Câmara Municipal, que dispõe sobre regulamentação da aposentadoria dos professores readaptados, passando a considerar, proporcionalmente, o tempo trabalhado como professor. Vício de iniciativa. Contagem proporcional do tempo de serviço exercido em funções diversas e sob regimes diferentes. Inconstitucionalidade já declarada pelo STF na ADIn 755-SP. Proposta de veto.



do Ofício nº 175/DRH2/2006 (TID 928257) em 04 / 12 / 07 (a)

Assinada por: MARIA TEREZA AFONSO DA SILVA
Assinada por: MARIA TEREZA AFONSO DA SILVA
Assinada por: MARIA TEREZA AFONSO DA SILVA

medida em que as atribuições daquele cargo não se enquadram entre as funções do magistério, conforme já sustentado no parecer de ementa nº 11.069⁷, juntado às fls. 58/65. Este aspecto, porém, resvala no tema principal deste parecer, que será aprofundado a seguir.

2008 0.04 3 93 9-9

3 - Na esteira dos argumentos desenvolvidos no parecer acima referido – e adentrando agora no ponto nodal da consulta –, pode-se agora afirmar que o tempo de serviço prestado pelo atual Professor de Desenvolvimento Infantil no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, antes da transformação operada pela Lei nº 13.574/03, pode ser computado apenas para fins de aposentadoria voluntária – nunca para fins de aposentadoria especial do professor.

O motivo é um só: antes da transformação do cargo (e da satisfação dos requisitos mínimos de habilitação), aquele profissional nem era professor, nem exercia efetivas funções de magistério na educação infantil (bastando, para se chegar a esta conclusão, o exame das atribuições do cargo, inicialmente denominado "pajem", e da habilitação que era exigida para o seu provimento, dispostos no Comunicado s/nº, publicado no DOM de 30/09/1989, copiado às fls. 30). Não por outro motivo, os cargos providos de ADI foram transferidos, pela Lei nº 13.695/03, do Quadro da Promoção Social para o Quadro de Apoio à Educação (não integrando o Quadro da Carreira do Magistério).

As disposições contidas nos artigos 28 e 30 do Decreto nº 46.861/05 não conduzem a conclusão diversa, como sugere a Assistência Jurídica do DRH. Primeiro, porque se trata de carreiras diversas, com atribuições distintas; segundo, porque o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil não é professor. Como destacou o CONAE-2, "o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

⁷ Ementa nº 11.069: "Servidor público. Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, Diretores de Equipamento Social e Pedagogos que tiveram seus cargos transformados e depois foram integrados na carreira do magistério municipal, nos termos da Lei nº 13.574/03. Contagem do tempo anterior ao ingresso na nova carreira para fins de evolução funcional. Inviabilidade. Observância das normas específicas dispostas no Estatuto do Magistério Municipal".



CÓPIA

Folha de informação nº

Folha nº - 622 do
Processo nº 809/05
Assessoria Jurídica
Assessoria de Planejamento
Assessoria de Controle
Assessoria de Gestão
Assessoria de Comunicação
Assessoria de Relações Públicas
Assessoria de Arquivo e Documentação
Assessoria de Informática
Assessoria de Meio Ambiente
Assessoria de Cultura
Assessoria de Esportes
Assessoria de Turismo
Assessoria de Trânsito
Assessoria de Urbanismo
Assessoria de Obras e Serviços
Assessoria de Manutenção e Conservação
Assessoria de Segurança
Assessoria de Saúde
Assessoria de Assistência Social
Assessoria de Trabalho e Emprego
Assessoria de Economia e Finanças
Assessoria de Meio Ambiente
Assessoria de Cultura
Assessoria de Esportes
Assessoria de Turismo
Assessoria de Trânsito
Assessoria de Urbanismo
Assessoria de Obras e Serviços
Assessoria de Manutenção e Conservação
Assessoria de Segurança
Assessoria de Saúde
Assessoria de Assistência Social
Assessoria de Trabalho e Emprego
Assessoria de Economia e Finanças

do Ofício nº 175/DRH2/2006 (IID 928257) em 04/12/07 (a) Maria de Fátima Terra
AGPP - R.F. 550.037.2.00
PGM/AJC

não é professor de educação infantil, nem o seu equivalente – professor de desenvolvimento infantil” (fl. 10). As atribuições do cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil, enumeradas no art. 1º do Decreto nº 44.846/04 (fl. 32), apenas corroboram esta assertiva.

2008 0.04 3 03 9-9

Assim, em conclusão, por se tratar de cargos distintos, com atribuições diversas, o tempo de exercício como Auxiliar de Desenvolvimento Infantil não poderá ser computado pelo servidor, para fins de aposentadoria especial, no cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil, eis que ausentes os pressupostos referidos no art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

São Paulo, 29/11/2007.

Folha nº 59 do processo
2006-0.243.141-3
Ass: [assinatura]

[assinatura]
LUIZ RAULO ZERBINI PEREIRA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP 113.583
PGM

MERGIA FERREIRA OLARI
Auxiliar de Gabinete - SGP

De acordo.

São Paulo, 30 / 11 / 2007.

[assinatura]
LEA REGINA CAFFARO TERRA
Procuradora Assessora Chefe – AJC
OAB/SP 53.274
PGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº -63- do
Processo nº 2006-0.243.141-3
Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651

Folha de informação nº

do Ofício nº 175/DRH2/2006 (TID 928257) em 04/12/07 (a) Maria Teresa Affonso da Silva
AGPP - R.P. 25.000.000

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor. 2008 0.043.959-9

WALDIR MITSUO YAMASHIRO
RF 813.011.0
Detor de Autuação - SINGAUTUAÇÃO

Cont. da informação nº 2.402/2007-PGM.AJC

CÓPIA

(SIMPROC 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Folha nº 60 do processo
2006-0.243.141-3
Ass: Mécia

MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva, que acolho, concluindo que o tempo de exercício no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil não poderá ser computado pelo servidor para fins de aposentadoria especial no cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil, eis que ausentes os pressupostos referidos no art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Acompanha o processo 2005-0.254.934-0.

São Paulo, 3 / 12 / 2007.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
Procurador Geral do Município
OAB/SP 98.071
PGM

175/DRH2

01175-06-SMG-Aposentadoria especial PDI

do Ofício S.G. nº 485/2005

em 13/12/04 (a)

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP

2008 0.043.011.9
WALDIR LUIZ TOMASHIRO
Setor de Autuação - SM3/AUTUAÇÃO

ASSUNTO: Evolução funcional dos Professores de Educação Infantil,
Coordenadores Pedagógicos e Diretores de Escola que
tiveram os cargos transformados pela Lei nº 13.574/2003.

CÓPIA

Informação nº 2.462/2007-PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe:**

Folha nº 61 do processo
2006-0.243.141-3
Ass: *Mencia*
MERCIA FERREIRA GLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

Uma vez aprovado, pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, o parecer de ementa nº 11.069 (fls. 91/98 e 99), este expediente foi encaminhado à Secretaria Municipal de Gestão, que sugeriu a reavaliação do entendimento alcançado por esta Procuradoria Geral, pelos motivos detalhadamente expostos às fls. 215/219.

Foi realizada reunião em que ocorreu aprofundado debate das teses confrontadas entre os representantes desta PGM, de SNJ e de SMG.

A despeito dos sempre judiciosos argumentos apresentados pela Pasta de Gestão, entendo que a tese firmada no parecer de fls. 91/98 deverá ser mantida – por persistirem inabaláveis os fundamentos nele desenvolvidos.

De fato, não se poderia sustentar, a meu ver, que o tempo de exercício no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, antes da transformação do cargo em Professor de Desenvolvimento Infantil, pudesse ser

2

Folha de informação nº

do Ofício S.G. nº 485/2005

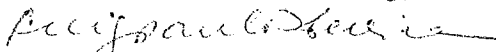
em 13/12/07 (a)

computado para fins de evolução funcional na carreira do magistério, simplesmente porque o ADI, definitivamente, não exerce funções de magistério.

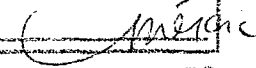
Neste aspecto, para não tornar o debate repetitivo e enfadonho, reporto-me, agora, às razões expostas no recente parecer de ementa nº 11.220¹, aqui juntado por cópia, as quais reforçam o entendimento firmado no parecer ora questionado.

São Paulo, 12/12/2007.

2008 0.043.939-9
VALDIR A. DE MENDONÇA
CPF 813.211.8
Setor de Autuação - SAGIAUTUAÇÃO


LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP 113.583
PGM

De acordo.

Folha nº 62 do processo
2006-0.243.141-3
Ass: 

MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

São Paulo, 13/12/2007.


LEA REGINA CAFFARO TERRA
Procuradora Assessora Chefe - AJC
OAB/SP 53.274
PGM

¹ Ementa nº 11.220: “Servidor público. Professor de Desenvolvimento Infantil. Direito à aposentadoria especial do professor prevista no art. 40, § 5º, da Constituição. Inteligência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Impossibilidade, contudo, do cômputo do tempo de exercício no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, antes da transformação operada pela Lei nº 13.574/03 (e da satisfação de todos os critérios nela definidos), para fins de obtenção daquele benefício”.

do Ofício S.G. nº 485/2005

em 13/12/07 (a)

**INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP**

CÓPIA

ASSUNTO: Evolução funcional dos Professores de Educação Infantil,
Coordenadores Pedagógicos e Diretores de Escola que
tiveram os cargos transformados pela Lei nº 13.574/2003.

Cont. da informação nº 2.462/2007-PGM.AJC

(SIMPROC 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

2008 0.015
WALDIR MATEUS RAMALHO
RF 013.011.0
Setor de Autuação - SMDAUTUAÇÃO

Restituo o presente a Vossa Excelência com a manifestação
da Assessoria Jurídico-Consultiva, que aprovo, propugnando pela manutenção
do entendimento firmado no parecer de ementa nº 91/98, já aprovado por essa
Pasta às fls. 99.

Caso Vossa Excelência compartilhe do mesmo
entendimento, então o presente poderá ser restituído à Pasta de Educação, com
proposta de indeferimento do pedido formulado pelo SINDSEP, por falta de
amparo legal.

Mantidos os acompanhantes.

São Paulo, 13/12/2007.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
Procurador Geral do Município
OAB/SP 98.071
PGM

Folha nº 63 do processo
2006-0.243.141-3
Ass: *Mercia*
MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar do Gabinete - SGP



Folha nº 64 do processo	Processo nº 809/07
2006-0.243.141-3	Assessoria Jurídica
Ass: _____	Assessoria Jurídica

MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

Folha de informação n.º 93

Do Ofício n.º 175/DRH 2/ 2006

(TID 928257)

em 13 / 12 / 07 (a)

SOMIA MARIA EVANGELISTA
Assessoria Jurídica Pública
SNJ-G.

LOURDES PEREIRA
AGPP
SNJ-G.

INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

ASSUNTO:

Aposentadoria especial de professor

2008 0.043.939-0

WALDIR MITSUO YAMASHIRO
RF 613.011.9
Assessoria Jurídica - SMC/ATUAÇÃO

Informação n.º 4381/2007-SNJ.G.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME

Senhor Secretário

CÓPIA

Encaminho-lhe manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, que acolho, no sentido de que o tempo de serviço prestado pelo atual Professor de Desenvolvimento Infantil no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, antes da transformação operada pela Lei nº 13.574/03, pode ser computado apenas para fins de aposentadoria voluntária – nunca para fins de aposentadoria especial de professor. As atribuições de Auxiliar não se enquadram entre as funções do magistério e os cargos são distintos, portanto ausentes os pressupostos referidos no artigo 40 § 5º, da Constituição Federal.

Mantido o acompanhante: p.a. n.º 2005-0.254.934-0.

São Paulo, 13/12/07.

RICARDO DIAS LEME

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.

2008

folha nº - 68 - do

Processo nº 809/05
Maria Teresa Afonso da Silva

WALDEMAR TEIXEIRA

Folha de informação n.º Setor de Autuação - SMO/AUTUAÇÃO

Do Ofício nº 485/2005 (TID 1294823)..... em

(a)

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO
ANEXO 1 - Cópia de Ofício nº 485/2005
SNIJ.G.

INTERESSADO:

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP**

ASSUNTO:

Evolução funcional dos Professores de Educação Infantil,
Coordenadores Pedagógicos e Diretores de Escola que
tiveram os cargos transformados pela Lei nº 13.574/2003.

CÓPIA

Informação n.º 002/2008-SNJ.G.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
Senhor Secretário

Folha nº 65 do processo
2006-0.243.141-3
Ass: <i>[assinatura]</i>
MARCIA PEREIRA CLARO Auxiliar de Gabinete - SGP

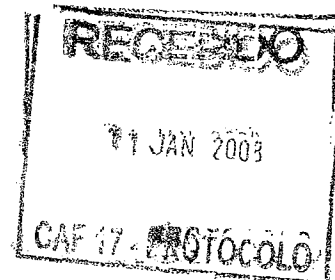
Retorno o presente expediente a essa Pasta, com a manifestação da Procuradoria Geral do Município, que se reporta ao parecer de Ementa nº 11.220 daquela PGM, acolhido por esta Pasta no expediente formado pelo Ofício nº 175/DRG2/2006 (TID 928257), conforme cópias juntadas a fls. retro.

Mantidos os acompanhantes, relacionados a fl. 224.

São Paulo, 11 de Janeiro de 2008

[assinatura]
RICARDO DIAS LEME

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G



Folha nº 66	folha nº 69 - do
2006-0.243	Processo nº 809/05
Ass: Maria Teresa	Maria Teresa da Silva
	Auxiliar de Gabinete - SUP

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO**

Do TID Nº 928.257– Ofício nº 175/2006/DRH-2 em 17 / 10 /2008 (a)

INTERESSADO: DRH-2

ASSUNTO: Aposentadoria especial para professor de desenvolvimento infantil – PDI – ex-auxiliar de desenvolvimento infantil - ADI

SMG-AJ
Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

CÓPIA

O presente é reencaminhado a esta Pasta por sugestão da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação, com endosso de sua Chefia de Gabinete, solicitando ciência e manifestação, bem como posterior remessa à Procuradoria Geral do Município para o mesmo fim (fls. 98/99).

Cumpra esclarecer que, em época passada, este expediente, originado pelo Ofício nº 318/2005, expedido pelo DRH-2 à CONAE-2 (fls. 02), resultou em sucessivas manifestações e encaminhamentos (fls. 03/10, CONAE-2; fls. SME-AJ; fls. 16/17, DRH-2; fls. 18/22, DRH-AJ; fls. 43/50 e 74/75, SMG-AJ; fls. 84/91, PGM/AJC e fls. 93, SNJ-G).

Neste ponto, necessário registrar que, por lapso de digitação, despercebido na impressão, no último parágrafo das fls. 49, constou “aposentadoria especial”, sendo certo que nossa referência respeitava à aposentadoria voluntária, como bem observado e entendido pelo manifestante da SME/AJ às fls. 96 (primeiro parágrafo).

A questão primordial tratada, aposentadoria especial para os Professores de Desenvolvimento Infantil, anteriormente à Lei nº 13.574/03 ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, acabou, após análise pela Procuradoria Geral do Município, por desaguar em:

EMENTA nº 11.220

Servidor público. Professor de Desenvolvimento Infantil. Direito à aposentadoria especial do professor prevista no art. 40, § 5º, da Constituição. Inteligência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Folha nº 67	Processo nº 2006-0.243.191-3	Ass: Maria Tereza da Silva
Data: 15/03/2006		Ass: Maria Tereza da Silva

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

CÓPIA

Do TID Nº 928.257– Ofício nº 175/2006/DRH-2 em 15/03/2006 (a)

Nacional. Impossibilidade, contudo, do cômputo do tempo de exercício no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, antes da transformação operada pela Lei nº 13.574/03 (e da satisfação de todos os critérios nela definidos), para fins de obtenção daquele benefícios.

Assim, foi dirimida a dúvida e estabelecida a impossibilidade de contagem de tempo do exercício como ADI para fins de aposentadoria especial, no cargo de PDI, por ausência dos pressupostos ditados pelo art. 40, § 5º, da CF.

Segundo a Assessoria Jurídica da SME, entretanto, restou, ao assunto aposentadoria voluntária, abordagem específica quanto à exigência constitucional relativa ao requisito constante do inciso III, do § 1º, do art. 40, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, que ora transcrevemos:

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;*
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.*

Objetivando manifestação e posicionamento sobre a matéria, entendeu a Chefia de Gabinete da SME promover a remessa a esta Pasta.

Nosso entendimento para a questão reporta-se, por legal, à supra referida disposição constitucional que, expressa e claramente, define os requisitos indispensáveis à concessão de aposentadoria voluntária que, aplicando-se aos **Professores de Desenvolvimento Infantil, ex Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, deverão observar, para se aposentarem naquele cargo, o exercício do mesmo por cinco anos, não se olvidando a necessidade de contar com dez anos de efetivo exercício no serviço público.**

Considerando-se o caso concreto tratado no pa 2005-0.254.934-0, no qual a servidora Julia dos Reis Pezati, RF 540.164.0.01, requer sua aposentadoria, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea b, ou seja, voluntária, idade mínima de 60 anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Folha nº 68	o/a nº 51- do
2006-0.243	141-3 809/05
Ass:	Maria Tereza Augusto da Silva
	AUXILIAR DE GESTÃO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

CÓPIA

Do TID Nº 928.257- Ofício nº 175/2006/DRH-2 em 13/3/2008 (a)

O documento, ora acostado sob fls. 100, comprova que o requisito idade, à época do pedido (07.10.2005), encontrava-se atendido, vez que a requerente contava com 66 anos e meio de idade.

Relativamente, aos requisitos constantes do inciso III:

1º - o lapso de 10 anos no serviço público é provado pela planilha de fls. 101, onde se constata que o início de exercício da requerente na PMSP ocorreu em 18.04.1983, na condição de admitida como ADI e, posteriormente, como ADI efetiva em 15.05.1990 (sem interrupção de exercício). Portanto, quando a servidora ingressou com seu pedido de aposentadoria, contava com mais de 22 anos de serviço nesta municipalidade;

2º - o lapso de 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, conforme consta da planilha de fls. 102, presta-se para o cargo de ADI (desde 15.05.90), porém, para proventos de PDI, não há amparo, visto que o enquadramento deu-se em 14.06.2005 e, em consequência, somente em junho de 2010, ter-se-á atendido esse requisito.

Assim, a aposentadoria da servidora Julia dos Reis Pezati detém condições de ser concedida, nos termos do artigo 40, inciso III, letra b, com as alterações da EC nº 20/1998, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, cujos cálculos devem corresponder à remuneração referente ao cargo de ADI.

Particularmente, à servidora em questão não será viável aguardar os obrigatórios 5 anos no cargo de PDI, pois apresenta o seguinte quadro:

- Completará 70 anos de idade em 11.04.2009;
- Completará 5 anos no cargo efetivo de Professor de Desenvolvimento Infantil em junho de 2010.

Em termos burocrático-administrativos, atente-se que o pa 2005-0.254.934-0 – pedido formal de aposentadoria por Julia dos Reis Pezati -, a partir de suas fls. 13, passou a ser mero acompanhante do TID nº 928.257, onde foi analisada e colocada à manifestação, de vários Órgãos, a questão da possibilidade de aposentadoria especial aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil que foi transformado no de Professor de Desenvolvimento Infantil.

Folha nº 69	olha nº 72 - do
2006-0.243	141-3 - 809/05
Ass:	Processo nº
	Maria Tereza Antunes da Silva
	Reg. 10.551-RA-01275
	Maria Tereza Antunes da Silva
	Auxiliar da Gerência

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

CÓPIA

Do TID Nº 928.257 – Ofício nº 175/2006/DRH-2 em 13/3/2008 (a)

Pelas razões expostas, entendemos ser desnecessária a remessa do presente à Procuradoria Geral do Município, diante do parecer conclusivo exarado pela Assessoria Jurídico-Consultiva daquele Órgão às fls. 84/91, sobremaneira seu último parágrafo (fls. 91).

Outrossim, propomos que ao processo administrativo acima referido seja juntada cópia reprográfica integral deste expediente e, assim, seja observado o devido prosseguimento.

Ademais, pela urgência que o caso requer, por se tratar de pedido formal de aposentadoria, entendemos que o processo administrativo em questão deva ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação para as providências pertinentes, cabendo a este expediente, primeiramente, ser enviado ao DRH desta Pasta para ciência, com posterior trâmite direto à SME.

À sua apreciação.

São Paulo, 13 de março de 2008


Rosa Maria Oppido Schalch
Assistente Técnico II – AJ/SMG
OAB/SP 37.044

Folha nº 70	folha nº 93 - do
2006-0.243	Processo nº 809/05
Ass: Maria Teresa	Ass: da Silva
Rec. 12.634	REC. 12.634

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

MENOR GABRIELA C. S. P.
 Auxiliar de Gabinete - SUP

Do TID Nº 928.257 – Ofício nº 175/2006/DRH-2

em 13 / 3 / 2008 (a)

INTERESSADO: DRH-2

ASSUNTO: Aposentadoria especial para professor de desenvolvimento infantil - PDII – ex-auxiliar de desenvolvimento infantil – ADI

COPIA

SMG-G
Senhora Chefe de Gabinete

Encaminhamos o presente com a manifestação desta Assessoria Jurídica, a qual endossamos, informando, outrossim, que o processo nº 2005-0.254.934-0 deixa de acompanhar este expediente por ter recebido tramitação autônoma, em razão da natureza do seu assunto, pedido formal de aposentadoria.

São Paulo, 16 de março de 2008

Maraiza Povia Zelinski de Arruda
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 53.928

RMOS

Folha nº 71	folha nº 74 - do
2006-0.243	141-3
Ass:	Processo nº 809/05
	Maria Teresa de Fátima da Silva
	Ass: MARIA TERESA DE FÁTIMA DA SILVA
	AUXILIAR DE SERVIÇOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Do TID Nº 928.257 – Ofício nº 175/2006/DRH-2

em 13 / 11 / 2008 (a)

INTERESSADO: DRH-2

ASSUNTO: Aposentadoria especial para professor de desenvolvimento infantil - PDII – ex-auxiliar de desenvolvimento infantil – ADI

CÓPIA

SMG-DRH
Senhora Diretora

Encaminho o presente, acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, para ciência e posterior remessa, em trâmite direto, à SME/CONAE-2.

São Paulo, 20 de novembro de 2008

Maria Cristina Lopes Victorino
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Gestão

RMOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

folha nº - 75 - do
Processo nº 809/05
Maria Teresa Affonso da Silva
Res nº 0.651 - 2.773

Do processo nº 2006-0.243.141-3

em 15.1.4.2008(a).....

MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal.

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 809/2005.

COPIA

SMG- AJ

Senhora Chefe de Assessoria Jurídica

Trata o presente de Projeto de lei nº 809/2005, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que altera a Lei nº 11.299, de 26 de junho de 1992, estabelecendo critérios para apuração de titulação para fins de enquadramento e evolução funcional.

Em razão da cota de fls. 34, o presente foi encaminhado à Secretaria Municipal de Gestão, para atender a solicitação contida fls. 34, com ênfase ao primeiro dos dois quesitos.

Encaminhado à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, para manifestação do Departamento de Recursos Humanos, foi solicitada por aquele Departamento a prévia manifestação da Secretaria Municipal de Educação que consta às fls. 37/41, e que foi endossada não só pelo DRH, como também pela Senhora Coordenadora de Gestão de Pessoas.

Tal análise fala de impropriedade contidas no **Art.1º** do PL, considerando a redação totalmente inadequada, do ponto de vista técnico, por incluir denominação de escola (CEI), em meio de níveis de ensino, sendo que tal projeto não prevê a criação de cargos em comissão de Assistente de Diretor de Escola para os CEI, não se justificando, portanto, inclusão com área de atuação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

olha nº - 76 - do

Processo nº

809/05

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

7377

Do processo nº 2006-0.243.141-3

em 15/11/2008(a)

MERGIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - GGP

No que se refere ao **Art. 2º**, a inclusão do então Professor de Desenvolvimento Infantil tornou-se desnecessária, porque isto já é disposição legal contida na Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, oriunda da propositura da própria Vereadora Claudete Alves, acrescente-se a isto o fato de que, recentemente a Lei nº 14.660, 26 de dezembro de 2007, alterou a denominação do cargo para Professor de Educação Infantil, integrada à carreira do Magistério Municipal, na Classe dos Docentes.(artigo 11, inciso I, letras "a" e "b").

CÓPIA

Quanto ao **Art. 3º**, a proposta está prejudicada, pois o artigo 11 da Lei nº 11.229, de 1992, foi revogado pelo artigo 132 da Lei nº 14.660, de 2007, e disciplinada, no novo texto legal no Capítulo VI – DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E OUTROS ENQUADRAMENTOS – art. 37 e seguintes.

Além disso, no tocante ao computo do tempo de Pajem, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Diretor de Creche, Diretor de Equipamento Social e Pedagogo, a Procuradoria Geral do Município, por intermédio de sua Assessoria Jurídico-Consultiva, manifestou em parecer ementado sob nº 11.069, de 11 de janeiro de 2007, (fls. 43/51):

3- A controvérsia, assim, deve ser equacionada a partir da aplicação de regras e princípios de hermenêutica, bem ditados por CARLOS MAXIMILIANO no seu notável "Hermenêutica e Aplicação do Direto" (Editora Forense, 9ª ed., 1979, p.269):

"Entre duas disposições à primeira vista aplicáveis ao caso em apreço prefere-se a que mais direta e especificamente se refere ao assunto de que se trata: illud potissimum habetur quod ad speciem directum est: "prefira-se aquilo que concerne diretamente à espécie em apreço".

À luz desse princípio, a evolução funcional dos profissionais provenientes das creches deve ser regida pelas disposições legais que tratam especificamente dessa matéria (art. 18 da Lei nº 13.574/03 c.c art. 17 da Lei 11.229/92), computando-se, para este fim, apenas o tempo na carreira do magistério municipal assim entendido exclusivamente o tempo de exercício observado após a efetiva integração do servidor na carreira do magistério.



Do processo nº 2006-0.243.141-3

em

15/4/2008(a)

MARCIA PERREIRA CLARI
Auxiliar de Gabinete - SQP

E ainda, na EMENTA nº 11.220, onde foi assentado o entendimento de que o Professor de Desenvolvimento Infantil tem direito à aposentadoria especial do professor, prevista no art. 40, § 5º, da Constituição, porém, **sem** o cômputo do tempo de exercício no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, antes da transformação operada pela Lei nº 13.574/03 (e da satisfação de todos os critérios nela definidos), para fins de obtenção daqueles benefícios, (fls.52/63).

CÓPIA

E nesse sentido estão sendo feitas nossas manifestações no tocante à aposentadoria especial requerida por servidores que tiveram seus cargos transformados (fls. 66/71).

No que se refere ao **Art. 4º**, a proposta está prejudicada, pois o artigo 12 da Lei nº 11.229, de 1992, foi revogado pelo artigo 132 da Lei nº 14.660, de 2007, e disciplinado, no novo texto legal no Capítulo VI – DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E OUTROS ENQUADRAMENTOS – art. 36, além disso, o artigo 18 da Lei nº 13.574, de 2003, já previa o enquadramento nas Categorias 1, 2 ou 3, observadas as mesmas regras aplicáveis aos demais Profissionais do Quadro do Magistério Municipal.

Quanto ao **Art. 5º**, a proposta está prejudicada, pois o artigo 16 da Lei nº 11.229, de 1992, foi revogado pelo artigo 132 da Lei nº 14.660, de 2007, e disciplinada, no novo texto legal no Capítulo VI – DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E OUTROS ENQUADRAMENTOS.

Além disso, a crítica feita pela CONAE/SME, às fls. 38 deste é a de que:

Não há lógica na proposta apresentada; a autora confunde **enquadramento por categoria**, com **enquadramento por evolução funcional**. As categorias 1,2,e3 que a Lei 11229/92 estabelecia para os docentes referia-se somente à habilitação apresentada, não incluindo nem apuração de tempo, nem cômputo de quaisquer outros títulos para esse fim.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

folha nº - 78 - do
20/09/05
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 7 5/MS
ANILIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

Do processo nº 2006-0.243.141-3

em

15.4/2008(a)

A Lei 14660/07 prevê apenas duas Categorias: 1 e 3. Em seu artigo 36, estabelece o **Enquadramento por Habilitação**, ou seja, os docentes poderão ser enquadrados na Categoria 3 quando apresentarem habilitação de grau superior, correspondente à licenciatura plena. Tal enquadramento é realizado de forma automática e a partir da data da apresentação do documento comprobatório da habilitação obtida.

No tocante a apuração do efetivo exercício no Magistério Municipal e no entendimento de que as Creches Municipais e/ou Centros de Educação Infantil, inseridas na Rede Municipal de Ensino, são Unidades Escolares, aplicando-se a mesma regra para as atividades educacionais prestadas na rede indireta, conveniada e autárquica, temos a considerar que nestes casos cabem os argumentos da PMG/AJC, no sentido de que este tempo **não poderá ser computado como tempo de Magistério Municipal** e da mesma forma as atividades exercidas naquelas Unidades, porque elas também não eram consideradas como Escolares.

Fica claro que o único objetivo é o compute do tempo para fins de aposentadoria especial prevista pela Constituição, porém como já esclarecido pela PGM, isto não é possível. A reforçar este entendimento a CONAE às fls. 39, argumenta que:

os cargos de Pajem, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Diretor de Creche, Diretor de Equipamento Social e pedagogo pertenciam ao Quadro dos Profissionais da Promoção Social, não se caracterizando como exercício no Magistério Municipal, porque não pertenciam ao Quadro da Educação.

a proposta pretende que se conte como efetivo exercício no Magistério Municipal e computado como título, o tempo em que exerceram tais cargos, sem a habilitação para o Magistério. Tal medida criaria um privilégio em relação aos demais docentes, posto que não é computado qualquer tempo sem habilitação profissional nem considerada qualquer outra função fora do Magistério Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº - 79 - do
Processo nº 809/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Raz. 10.651 + 5M

Folha de informação nº

Do processo nº 2006-0.243.141-3

em 15/4/2008(a)

VERONICA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

Aplica-se ao Art. 7º do PL as mesmas considerações do Art.6º, sobre a impossibilidade da contagem do tempo, pois este período não pode ser considerado como tempo na Carreira do Magistério Municipal, porque pode ser considerado como Regência de Classe.

CÓPIA

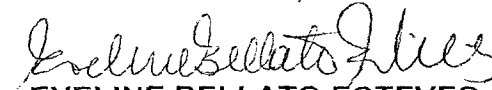
Desta forma acrescentando-se a análise já feita às fls. 24/26, opinamos mais uma vez pelo veto total do projeto, mesmo porque com a publicação da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, existe um descompasso entre o que consta na presente proposta, e a legislação que rege a matéria.

De toda sorte, a inclusão de norma que considere tempo anterior fora dos Quadros do Magistério, como se assim o fosse, contraria os entendimentos da PGM/AJC sobre a matéria, o que poderia ser caracterizado com uma inconstitucionalidade permitindo que pessoas sem habilitação possam usufruir os benefícios da aposentadoria especial, ainda que não sejam professores.

Respondido assim o quesito nº 1 de fls. 32, resta o quesito nº 02, ocorre que, na medida em que os cargos de Professor de Educação Infantil foram transformados por opção do servidor que implementou as condições exigidas na Lei nº 13.573, de 2003, e, considerando que como a Lei prevê a possibilidade de transformação dos cargos remanescentes na vacância ou desde que o servidor implemente as condições necessárias, e ainda que a Procuradoria Geral do Município manifestou-se no sentido de que o tempo fora da Carreira de Magistério, não poderá ser computado para fim de aposentadoria especial, não há impacto orçamentário financeiro a ser elaborado.

À deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 15 de abril de 2008.


EVELINE BELLATO ESTEVES
Procuradora – Assessora Técnica – AJ
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 75.293.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 80 - do
Processo nº 809/05
Maria Tereza Afonso da Silva
Folha de informação nº 51
15/4/2008(a).....
MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

Do processo nº 2006-0.243.141-3

em

15/4/2008(a).....

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal.

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 809/2005

CÓPIA

SMG-G

Senhora Chefe de Gabinete

Com a manifestação desta Assessoria Jurídica, que endosso.

São Paulo, 15-04-08

MARAIZA POVIA ZELINSCHI DE ARRUDA
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 53.928

EBE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 81 - do
Processo nº 809/05
Folha de informação nº 2ª Afonso da Silva
Reg. 10.651
15.4/2008(a)
MARCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

Do processo nº 2006-0.243.141-3

em

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal.

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 809/2005

COPIA

SGM/ ATL

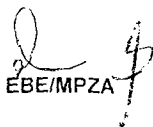
Senhora Assessora Especial

Encaminhamos o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica, que acolho, com análise técnica solicitada, mantendo a manifestação favorável ao veto do PL, porque além das impropriedades nele contida, parte do texto da Lei 11.229, de 1992, que se pretende alterar já foi revogada pela Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

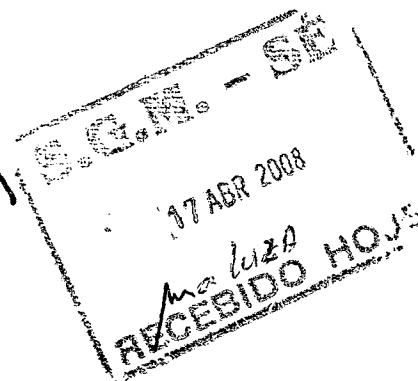
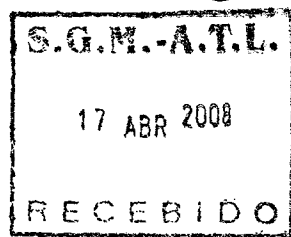
E mais, considerando-se que já foram transformados os cargos de Professor de Educação Infantil, por opção do servidor que implementou as condições exigidas na Lei nº 13.573, de 2003, que esse diploma legal previu a possibilidade de transformação dos cargos remanescentes na vacância ou desde que o servidor implemente as condições necessárias, e, finalmente, que a Procuradoria Geral do Município considera que o tempo anterior, fora da Carreira de Magistério, não pode ser computado para fim de aposentadoria especial, não há impacto orçamentário financeiro a ser elaborado.

São Paulo, 16 de abril de 2008.


MÁRCIA REGINA UNGARETTE
Secretária Municipal de Gestão


EBE/MPZA

processo 2006-0.243.141-3 resposta



À SCP-23, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do art. 276 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

MJS.
Maria Tereza Alfonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

70899

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 81 fls.

Arquivado em 22.01.2009

O Func.º *[assinatura]*

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

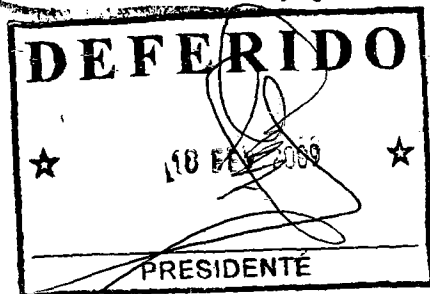
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 82a 85 e folha de informação
sob nº 86 12 MAR 2009

[assinatura]
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 82 do Processo
nº 01-809 de 2005
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



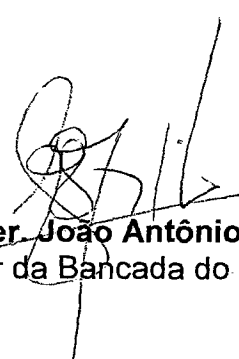
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT

19 FEB 2009



Bancada de Vereadores

Forma nº 82 do Processo
04/809-2005
Luz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

Relação dos Projetos para Desarquivamento Bancada do PT

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								



	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
CLAUDETE ALVES	581	09	PR 13	PDL 03	PLO 02	PR 04	PR 12
	591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	PLO 04	70
	618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 05	77
	637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 14	208
	638	294	PR 21	14	22	PR 27	209
	639	399	71	23	96	49	210
	640	401	79	24	97	64	397
	641	439	110	25	98	65	398
	642	440	147	26	99	66	399
	643	441	167	27	PDL 100	67	445
		442	198	26	101	68	496
		475	199	27	102	69	601
		476	200	28	103	70	602
		561	206	29	104	71	671
		566	281	30	105	72	682
		567	298	31	106	73	
		608	307	32	107	74	
		609	308	42	108	75	
		763	361	43	109	76	
		764	387	PDL 54	110	77	
		765	394	57	111	78	
		798	395	PDL 82	112	79	
		804	430	95	113	264	
		805	453	165	114	265	
		825	454	307	115	266	
		844	455	321	116	267	
		852	456	334	117	268	
		853	457	338	118	269	
		898	458	373	119	270	
		899	459	451	120	271	
		901	461	585	121	272	
			462	611	122	274	
			463	702	622	275	
			483	739	650	276	
			488	743	651	277	
				744	671	291	
				809	672	292	
				823	673	301	
				824		358	
						399	
						400	
						417	
						418	
						456	
						512	
						562	
						714	
						716	
						717	
						758	
						759	
						760	
						761	



Bancada de Vereadores

Folha nº 85 do Processo nº 01-809 de 2005

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo

						2005	2006	2007	2008
PAULO FIORILLO						PDL 07	01	04	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 86

do processo nº 01.809 de 2005 12 MAR 2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 2009


Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

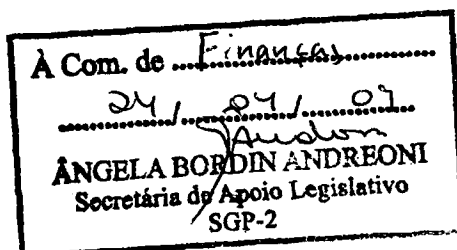
Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 132 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

12 MAR 2009

SGP.33 em, de de 200.....


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



FIN

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

24/04/09 às 17h30

MÁRIO SÉRGIO NUNES
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para retornar
Sela
Em: 24/4/2009

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 53 do R.I.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 87

Em 02/09/09

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
AULO**

Folha nº 87 do proc.
nº 01-809 de 20 05

André Marcon
RF 11264

16 - PAR
16- 00817/2009

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 809/2005**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, visa alterar a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, estabelecendo critérios para apuração de titulação para fins de enquadramento e evolução funcional, como objetivo de garantir tratamento equânime entre profissionais que desenvolvem suas atividades na educação infantil com aqueles que trabalham diretamente no ensino fundamental.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/09/09

Ver. Wadim Mutran
Presidente

Ver. Antonio Donato
Relator

Ver. Gilson Barreto

Ver. Arselino Tatto

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Milton Leite

Ver. Edin Soler

Ver. Roberto Tripoli

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Floriano Pesaro

17 - RELCOM
17- 00869/2009

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04/09/2009
pagina 75 coluna 03
Conferido: *André Marcon*

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À SGP-21
São Paulo, 09/09/09
André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO SGP-21
Em 09/09/09
às 12:10 horas

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a 1 e folha de informação
sob nº 88. 02/09/2013

Eduardo Akamine
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 88

do processo nº 809 de 2005, 02 / 01 / 2013 (a) El

Eduardo Aguiar
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

70896

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>12/03/2009</u> Arquivado no processo em <u>07/01/2013</u> Com <u>88</u> folhas. <i>Ellete L.S.</i>
--

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33